

Lei nº. 1071, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1973

*Estabelece o Código de Obras de Divinópolis.*

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Código de Obras de Divinópolis, conforme modelo anexo.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 971, de 16 de maio de 1972, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de novembro de 1973.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-030/1973

Publicação: Jornal Agora - nº 220 de 06/12/1973

**CÓDIGO DE OBRAS**

**LEI Nº. 1071, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1973.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código estabelece normas gerais de edificação.

**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS**

**Art. 2º.** Considerar-se-ão legalmente habilitados a projetar, calcular, construir, dirigir e executar obras, os profissionais que satisfizerem as disposições deste Código:

I - ao Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1941;

II - ao Decreto Lei nº 3995 de 31 de dezembro de 1941;

III - ao Decreto Lei nº 0620 de 10 de janeiro de 1946;

IV - à Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1960;

V - às legislações pertinentes, dentro dos limites das respectivas competências.

**Art. 3º.** Profissionais legalmente habilitados são os portadores de diplomas fornecidos por escolas de Engenharia de Arquitetura de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - CREA.

**Art. 4º.** Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer projeto, cálculo ou memorial a ser submetido à Prefeitura.

**Art. 5º.** Uma sociedade ou empresa será considerada, legalmente habilitada a exercer funções contidas no art. 4º, quando tiver registrado como representante ou responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

**Art. 6º.** A responsabilidade dos projetos, cálculos e, memoriais, caberá exclusivamente aos profissionais que os tiverem assinado.

**Art. 7º.** A execução de uma obra será de inteira responsabilidade do profissional que tiver encaminhado o início das obras e assinado o projeto, como responsável por esta parte.

**Art. 8º.** A Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação de projetos dos cálculos e dos memoriais bem como de fiscalização das obras, responsabilidade técnica por qualquer dessas partes ou pela inobservância de dispositivos do presente Código.

**Art. 9º.** As atividades dos profissionais das sociedades, legalmente habilitados, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais, solicitando esclarecimento ao CREA, no caso de dúvida.

**SEÇÃO I**

**DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 10.** Serão cadastradas na Prefeitura, as pessoas físicas ou jurídicas habilitadas à elaboração dos projetos, cálculos e execução de obras públicas e particulares.

**Art. 11.** A inscrição no Cadastro far-se-á mediante requerimento dirigido ao Prefeito, pelo interessado, dependendo de:

I - apresentação da Carteira Profissional, ou documento que o substitua, fornecida ou

visada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) da 4º região.

II - pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoas jurídicas, o requerimento deverá ser assinado pelo seu responsável técnico.

**Art. 12.** Deferido o requerimento, efetuar-se-á o cadastro observando-se as seguintes exigências:

I - nome por extenso do interessado, bem como a sua possível abreviatura usual;

II - transcrição dos dizeres da sua Carteira Profissional, e outros documentos a ela anotados pelo CREA;

III - anotação do número do requerimento e da data do despacho ao Prefeito que determinou o registro;

IV - anotação do recibo de pagamento da taxa de inscrição;

V - Endereço do escritório ou residência do profissional.

VI - Pagamento dos impostos municipais referentes ao exercício da profissão.

**Art. 13.** Em caso de mudança, o profissional deverá comunicar à Prefeitura o novo endereço do seu exercício ou de sua residência.

**Art. 14.** A Prefeitura fará uma ficha (profissional) registrada para cada profissional anotando anualmente:

I - os recibos de pagamentos dos impostos municipais, referentes ao exercício da profissão.

II - as ocorrências verificadas nas obras e nos projetos de responsabilidade do profissional.

III - as multas e penalidades em que o profissional haja, incorrido.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Licenças e Taxas**

**Art. 15.** Nenhuma obra ou demolição se fará, no Município sem prévia licença da Prefeitura, observadas as disposições do presente Código e da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

**Art. 16.** A licença será fornecida por meio de alvará ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, sujeitando-se ao pagamento da taxa, calculada em função do salário mínimo da região, nas alíquotas previstas no Código Tributário.

**Art. 17.** A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo das obras ou suas dependências, muros, gradis da fachada, depende da prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras.

**Art. 18.** Não é necessária a apresentação de plantas, mas é indispensável a licença:

I - para construir cobertas que não se destinam à moradia, nem a uso comercial ou industrial, com área máxima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), em áreas de fundo invisíveis dos logradouros, sujeitos a condições de higiene e de segurança, devendo o requerimento de licença indicar-lhe a localização e o destino.

II - para construir, no recurso de obras definitivas, já licenciadas, abrigos provisórios de operários ou depósitos para materiais, desde que sejam demolidos ao término da obra.

III - para construir compartimento de uso residencial, no pavimento térreo, com área de até 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) desde que não contrarie as disposições de legislações urbanísticas; (NR Lei 3399/93)

~~“III – para ampliação até 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), no pavimento térreo, de compartimento de uso residencial, sem alteração da fachada, desde que não contrarie as disposições do presente Código e de toda legislação urbanística.” (NR Lei 2.302/87).~~

III - para construir compartimento de uso residencial, no pavimento térreo, com área de até 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) desde que não contrarie as disposições de legislações urbanísticas; (NR Lei 3.399/93).

“Parágrafo único – Caso a ampliação do que trata o inciso III seja construída em concreto armado, será exigido junto ao requerimento de licença, o termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional habilitado.” (NR Lei 2.302/87).

IV - para construir varandas ou abrigos para fins residenciais com residenciais, com

área de até 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) desde que obedçam aos afastamentos mínimos exigidos e não contrariem as disposições de legislações urbanísticas. (NR Lei 3.399/93).

IV - para construir varandas ou abrigos para fins residenciais com residenciais, com área de até 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) desde que obedçam aos afastamentos mínimos exigidos e não contrariem as disposições de legislações urbanísticas. **(NR Lei 3399)**

Parágrafo único. Caso a ampliação do que trata o inciso III seja construída em concreto armado, será exigido junto ao requerimento de licença, o termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional habilitado. **(NR Lei 2302)**

**Art. 19.** Após a aprovação do projeto, o Departamento de Obras, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá o alvará de licença para a construção, válido por 2 (dois) anos e mandará marcar o alinhamento e nivelamento necessário.

§ 1º As construções licenciadas, que não forem iniciadas dentro de 6 (seis) meses a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará da licença e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por essa razão.

§ 2º Os responsáveis por obras que não estiverem concluídas quando findar o prazo concedido pelo alvará deverão solicitar novos alvarás sucessivos, que serão concedidos com um prazo de um ano cada um.

§ 3º A concessão da licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel do Imposto Territorial ou Predial durante o prazo que durarem as obras.

**Art. 20.** As construções destinadas a habitações em zona rural, poderão ser feitas independentes de licença, somente no caso de serem localizadas em terrenos não arruados ou que distarem mais de cinquenta metros das estradas.

**Art. 21.** A construção de edifícios públicos será regulada pela Lei Federal nº 125, de 03/12/35 e pela legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Poderá ainda ser observada, no que seja aplicável, a Lei Estadual nº 4.194, de 23/06/66 e o regulamento de Obras Públicas baixado com o Decreto Estadual nº 10.432, de 30 de março de 1967.

### **CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS**

**Art. 22-** Compete à Prefeitura verificar a obra no seu conjunto e nas suas partes, recusar a que for inadequada em segurança, higiene, salubridade e estética das construções.

**Art. 23.** Os Projetos anexados ao requerimento de licença deverão:

I - serem apresentados em duas vias, um original em papel vegetal ou tela e uma cópia heliográfica, com as dimensões mínimas de 0,20 x 0,30m (vinte por trinta centímetros), os desenhos deverão ser executados em tinta nanquim preta e cópia.

II - trazer a data e as assinaturas do autor, do proprietário da construção projetada e do responsável técnico.

III - conter designação dos números de lotes, do quarteirão e da zona onde a construção vai erigir-se, tudo de acordo com os dizeres da escritura de. Aquisição, averbada no Patrimônio da Prefeitura.

IV - os projetos deverão vir dobrados ou tamanho ofício.

**Art. 24.** Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

I - do lote, planta de situação que deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo dimensões orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrantes (se existirem), na escala 1:500 ou 1:200;

II - planta de localização que deverá registrar a posição da edificação em relação às divisas do lote, e as outras construções existentes no mesmo lote, na escala de 1:500 ou 1:200. As plantas da situação e localização poderão constar de um só desenho.

III - altimetria e planimetria do terreno e fixação das cotas do piso com relação aos respectivos "grades" das ruas na escala mínima de 1:200.

IV - plantas baixas que deverão indicar o destino de cada compartimento contendo as

dimensões internas bem como as dimensões das paredes e aberturas na escala 1:50.

V - fachadas com indicação do "grade" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento do terreno, no alinhamento (gradil), (muro), na escala de 1:50.

VI - seções longitudinais e transversais (corte) da edificação e de suas dependências, devidamente cotados, na escala de 1:50. As seções, bem como nas fachadas, deverão ser em número suficiente para a devida compreensão do projeto.

VII - planta de cobertura, na escala 1:100 ou 1:50.

**Art. 25.** Os projetos para as obras de grandes proporções em terrenos muito extensos poderão ser apresentados em escalas menores do que as indicadas, contando que sejam acompanhadas de detalhes essenciais, em escalas maiores, legendas e acidentes do terreno.

**Art. 26.** Para as construções em concreto armado, além das plantas e desenhos indicados nos artigos anteriores, deverá ser apresentada uma memória justificativa, contendo os cálculos das estruturas, de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

§ 1º. Os cálculos e memórias justificativas da construção em concreto armado serão apresentados em uma via, trazendo a assinatura do seu autor, do proprietário da obra e do responsável técnico.

§ 2º A apresentação desses elementos, que serão arquivados na Prefeitura, poderá ser feita após a aprovação do projeto para ser expedido o alvará provisório, válido por 60 dias, findos os quais exigirá-se a complementação total do cálculo para expedição do alvará definitivo.

§ 3º Não é necessária a apresentação de cálculos e memória nos seguintes casos:

I - lajes de concreto armado apoiados nos quatro lados, em paredes de alvenaria com sobrecarga máxima de 200 Km<sup>2</sup> desde que:

a) nas lojas armadas em cruz o maior vão não seja superior a quatro metros;

b) nas lajes armadas em uma só direção, o vão mais solicitado não seja superior a três metros.

**Art. 27.** Os projetos de modificação e acréscimos de prédios apresentarão, indicadas com tinta preta, as partes das construções que devem permanecer, com tinta vermelha, as que tenham de ser executadas e com tinta amarela as que devem ser demolidas.

**Art. 28.** Todo projeto que contrariar as disposições deste Código será devolvido ao autor, devidamente esclarecidas as omissões encontradas pela Prefeitura.

§ 1º Retificações gráficas que se tenham de fazer no projeto poderão ser apresentadas separadamente, em duas vias devidamente autenticadas pelo proprietário da obra, ou seu representante e pelo autor do projeto.

§ 2º Serão permitidas emendas nos projetos, correção de cotas, desde que feitas pelo profissional responsável.

**Art. 29.** O prazo para aprovação de projetos será de 10 (dez) dias úteis para projetos até 100 m<sup>2</sup> de área construída e 20 (vinte) dias úteis para projetos acima de 100 m<sup>2</sup>, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 1º Aprovado o projeto, será expedida a guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

§ 2º Não se computarão, no prazo mencionado neste artigo os dias em que o projeto estiver de posse do proprietário para as possíveis correções.

§ 3º Havendo dúvidas para aprovação do projeto, o funcionário encarregado do serviço deverá orientar o interessado, com precisão sobre todas as falhas existentes para que possam ser sanadas, de uma só vez.

**Art. 30.** Depois de pagos os emolumentos devidos, será expedido o alvará assinado pela autoridade competente, mediante a apresentação da guia quitada, observadas as disposições do art. 26 e seus parágrafos.

§ 1º No alvará de construção serão expressos: tipo de obra, a rua, lote, o quarteirão e a zona onde vai a mesma ser erigida, e mais indicações julgadas imprescindíveis.

**Art. 31.** Dos exemplares dos projetos rubricados pela autoridade competente as cópias serão entregues ao proprietário, e o original ficará arquivado na Prefeitura.

Parágrafo único. A cópia entregue ao proprietário, bem como o alvará, deverá sempre estar no local das obras para controle da fiscalização.

**Art. 32.** Para obras com projetos aprovados e não executados, poderão ser expedidos novos alvarás de construção, até dois anos, contando da data da comprovação respeitando as disposições da Lei.

**Art. 33.** Para modificações essenciais do projeto, já aprovado, que só poderão ser executadas mediante novo requerimento, solicitando aprovação do respectivo alvará.

**Art. 34.** Para as pequenas alterações, inferiores aos limites fixados nos elementos essenciais da construção, especificados neste Código, não será exigido novo alvará. Entretanto só poderão ser executados com aprovação do Departamento de Obras.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

**Art. 35.** A Prefeitura fornecerá aos proprietários dos lotes a receberem edificações, notas como alinhamento e nivelamento dos mesmos para início da construção.

§ 1º As notas do artigo anterior serão dispensadas no caso de se tratar de construção em lotes que não venham a sofrer alterações de alinhamento e nivelamento.

§ 2º Caso o proprietário do imóvel necessite tirar cópias do projeto arquivado no DOP, deverá fazê-lo mediante requerimento próprio e devolvido ao Departamento dentro de 12 horas no máximo ou a prefeitura fornecerá as cópias ao interessado.

**Art. 36.** As notas do alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de croquis mediante requerimento e pagamento das taxas respectivas.

**Art. 37.** O croqui em três vias indicará pontos piquetados do terreno e, pelo menos, uma referência de nivelamento (RN).

Parágrafo único. O requerente ficará, mediante recibo, com uma das vias do croqui arquivando-se as demais na Prefeitura.

**Art. 38.** O croqui fornecido terá validade por 6 meses e deverá ser mantido no local da obra.

~~**Art. 39.** Nos cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser ele, no mínimo, 2m (dois metros), podendo ter outra forma, desde que se inscreva nos três alinhamentos obtidos.~~

**Art. 39.** Nos cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do ângulo formado por eles. O comprimento dessa perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser de, no mínimo, dois (2) metros. Tal concordância poderá ter outra forma, desde que se inscreva nos três (3) alinhamentos obtidos. (NR Lei 1098/74)

§ 1º Em se tratando logradouro com desníveis acentuados, a determinação desta concordância ficará a juízo do Departamento de Obras.

§ 2º Em edificações de mais de um pavimento, essa superfície de concordância não será exigida a partir do segundo pavimento e a critério do Departamento de Obras.

**Art. 40.** Será exigida a demarcação topográfica de, pelo menos, 4 (quatro) pontos e 4 (quatro) ângulos em todo terreno a ser edificado, cujos limites não estejam definidos fisicamente.

## **SEÇÃO II**

### **DO INÍCIO E ANDAMENTO DAS OBRAS**

**Art. 41.** Durante o transcorrer da construção, deverão ser mantidos na obra com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - notas de alinhamento e nivelamento, devidamente assinadas pela autoridade competente;

II - alvará da construção;

III - cópia do projeto aprovado.

**Art. 42.** Tratando-se de construção no alinhamento, o responsável técnico deverá pedir

a verificação do alinhamento à prefeitura, antes da obra atingir um metro (1,00) de altura.

§ 1º No caso de estrutura em concreto armado, a verificação do alinhamento deverá ser feita antes da contagem do pavimento térreo.

§ 2º Os muros provisórios de vedação estarão isentos das exigências do presente artigo.

§ 3º A prefeitura deverá fazer a verificação dentro do prazo máximo de três (3) dias úteis, a contar do dia em que foi feito o respectivo pedido.

**Art. 43.** As notas de alinhamento e nivelamento só poderão receber o visto da fiscalização se for verificada que a construção satisfaz plenamente os dados nelas contidas.

§ 1º Serão permitidas alterações em obra licenciada, desde que tais alterações não digam respeito aos elementos geométricos essenciais, nem desobedeçam às determinações deste Código, sendo que qualquer alteração deverá ser precedida de uma comunicação escrita à prefeitura, com referências pormenorizadas.

§ 2º Considerando-se elementos geométricos essenciais, para o efeito do presente artigo:

- I - a altura do edifício;
- II - os pés direitos;
- III - as espessuras das paredes mestras, a secção das vigas dos pilares e das colunas, as dimensões dos embasamentos;
- IV - as dimensões e as áreas dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e das passagens;
- VI - as posições das paredes externas;
- VII - a área e a forma da cobertura;
- VIII - as linhas e detalhes da fachada.

### SEÇÃO III

#### DA ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO

**Art. 44.** Qualquer alteração, em projeto já aprovado, deverá ser submetida à aprovação do departamento competente.

§ 1º Tratando-se de alterações em elementos geométricos essenciais, será exigido um novo requerimento solicitando aprovação e a expedição de novo alvará.

§ 2º Pequenas alterações, não atingindo elementos geométricos essenciais do projeto, dispensam o alvará.

### SEÇÃO IV

#### DA VISTORIA, HABITE-SE, NÚMERO, CONCLUSÃO DA OBRA

**Art. 45.** O habite-se deverá ser requerido pelo responsável técnico ou proprietário; depois da obra terminada, o DOP mandará examinar a obra e verificar se a mesma foi executada de acordo com o projeto; se foram observadas as prescrições deste Código.

§ 1º A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar da data do requerimento.

§ 2º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação e utilização do prédio, sob pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º Se a vistoria não for feita dentro do prazo, considerar-se-á a obra habitável, podendo a obra ser ocupada ou utilizada pelo proprietário.

§ 4º Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados à estabelecimentos industriais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

**Art. 46.** Será fornecida uma certidão de número juntamente com o projeto aprovado, apenas para fins de localização da obra. Tão logo estejam concluídos os serviços de alvenaria, piso, esquadrias, o imóvel em condições de receber a pintura, será fornecida uma certidão definitiva de número para fins de ligação de energia elétrica pela CEMIG.

§ 1º Durante a aprovação do projeto, será efetuada uma vistoria no lote por fiscal credenciado pelo DOP, para o fornecimento do número, e no final da obra quando requerido o

número definitivo, terá o DOP, o prazo de 03 (três) dias para fazer a vistoria do imóvel, contados a partir da data do requerimento.

§ 2º Antes de ser feita a vistoria de que se trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação e utilização do prédio, sob pena de multa e outras exigências regularmente.

## **SEÇÃO V DO HABITE-SE PARCIAL**

**Art. 47.** Poderá ser concedida a Carta de Habitação Parcial:

I - no edifício composto de parte comercial e parte residencial, quando uma puder ser utilizada independentemente e sem prejuízo da outra;

II - ao edifício concluído de um conjunto de edifícios a serem construídos no mesmo terreno;

III - em edifícios de apartamento será concedida Carta de Habitação às unidades isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas e instalações de uso coletivo permitam a utilização das referidas unidades a critério do DOP e tenham sido removidos os tapumes e andaimes.

**Art. 48.** As edificações que foram ocupadas, sem a respectiva Carta de Habitação serão sujeitas à incidência dobrada do Imposto Predial até que sejam satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A Prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para conceder ou não o "Habite-se Parcial".

## **SEÇÃO VI DA MUDANÇA DE DESTINAÇÃO**

**Art. 49.** Concedido o "Habite-se", não poderá ser mudada a destinação da obra, sob pena de multa e interdição, salvo se a Prefeitura o tiver permitido.

§ 1º A Prefeitura só poderá permitir a mudança, total ou parcial, de destinação de uma obra, se tal fato não incorrer na inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código, e da Lei de Urbanismo e Zoneamento.

§ 2º A licença para mudança de destinação será pedida através de um requerimento instruído com o projeto do prédio concedido por meio de um alvará.

## **SEÇÃO VII DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS**

**Art. 50.** No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 120 (cento e vinte), deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observando o que exige este Código para o fechamento de terrenos, na zona respectiva.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos, que deitarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 60 (sessenta dias), será feito um exame no local pelo fiscal da obra, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar providências que forem convenientes.

§ 3º Esse exame será repetido, sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralisação da obra.

## **SEÇÃO VIII DEMOLIÇÃO**

**Art. 51.** A demolição de qualquer construção só poderá executar-se mediante:

I - licença expedida pelo Departamento Competente;

II - pagamento de taxa respectiva;

III - responsabilidade de um profissional legalmente habilitado.

**Art. 52.** Tratando-se de obra com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais 8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser feita sob responsabilidade do profissional registrado na prefeitura.

**Art. 53.** No requerimento em que for pedida a licença para a demolição contida no artigo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 1º Ficarão isentos de licença e da taxa, os muros de fechamento, as edificações com menos de 2 (dois) pavimentos e qualquer edificação com menos de 8 (oito) metros, que não sejam estruturadas.

§ 2º As demolições parciais que alteram a obra em qualquer elemento essencial, deverão, inclusive, apresentar projeto detalhado.

**Art. 54.** Não se procederá a demolição de obra no alinhamento sem tapume, exceto em casos de perigo eminente.

**Art. 55.** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas e para impedir o levantamento do pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público, que deverá também ser varrido quando preciso.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros da zona central, estabelecer horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deverá ser ta.

## **CAPÍTULO V CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES**

### **ZONEAMENTO**

~~**Art. 56.** Para efeito do presente Código, ficam caracterizadas como Zona Comercial de Divinópolis, todas as ruas e avenidas compreendidas dentro da seguinte área: começando da Ponte do Niterói, seguindo a Av. Contorno até encontrar a Av. Independência, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Rua Pernambuco, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Rua Pará, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Rua Minas Gerais, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Av. 7 de Setembro, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Rua Paraíba, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Av. 1º de Junho, seguindo esta pela esquerda, até encontrar a Praça D. Cristiano, descendo pela Rua Bela Vista, até encontrar a Ponte do Niterói, fechando a área. (NR Lei 1150/75)~~

~~Parágrafo único: Fica considerada ainda, como Zona Comercial de Divinópolis, a Av. Governador Magalhães Pinto, partindo da ponte do Niterói, até a Rua Itaguara; Av. Paraná, após Rua Minas Gerais, até a caixa d'água; Rua São Sebastião, Bairro Afonso Pena, em toda sua extensão; Av. Amazonas, partindo da Rua Minas Gerais, até a Rua Igaratinga; Rua Piauí, partindo da Rua Pernambuco até a Ponte da Rodovia MG 7, Rua Afonso Pena, em toda sua extensão; Rua Goiás em toda a sua extensão; Rua Mato Grosso, partindo da Rua Goiás, até o Quartel da Polícia Militar. (NR Lei 1150/75)~~

**Art. 56.** Para efeito do presente Código, ficam caracterizadas como Zona Comercial de Divinópolis, todas as Ruas e Avenidas compreendidas dentro do seguinte perímetro: Começando da Ponte Padre Libério Moreira, seguindo pela linha férrea em direção ao centro da cidade, até encontrar a Avenida Sete de Setembro; continuando por esta Avenida, à direita, até encontrar a Rua Pernambuco, percorrendo esta rua, pela esquerda, até chegar à Rua Maranhão; prosseguindo por esta rua, pela esquerda, até atingir novamente a linha férrea e encaminhando-se por esta, à direita, até o seu cruzamento com a Rua Piauí. Continua pela Rua Piauí, à direita, até a esquina com a Rua Alagoas, pela qual prossegue, à esquerda, até encontrar a Rua Pará. Segue por esta rua, à direita, até chegar à Rua Minas Gerais, pela qual continua, à direita, até o cruzamento com a Rua Rio Grande do Sul. Seguindo pela Rua Rio Grande do Sul, à esquerda, vai encontrar a Rua Itapeçerica e, seguindo por esta, à direita, até a esquina com a Avenida Sete de Setembro,

continua por esta, também à direita, até encontrar com a Rua Paraíba. Percorre a Rua Paraíba, à esquerda, até atingir a Avenida Vinte e Um de Abril, e segue por esta Avenida, à esquerda, até atingir a Rua Coronel João Notini; por onde prossegue, direita, até a esquina com a Avenida Antônio Olímpio de Moraes. Seguindo por esta Avenida, vai até a Praça do Mercado, contornando-a no sentido horário até atingir a Rua Itapeperica, pela qual continua, à esquerda, até a Avenida Primeiro de Junho. Por esta Avenida segue, esquerda, até atingir a Praça Dom Cristiano, contornando-a no sentido horário até a Rua Bela Vista e descendo por esta Rua, até o ponto inicial, a Ponte Padre Libério Moreira, que fecha a área. (NR Lei 2.206/89)

Parágrafo único. Ficam consideradas ainda como zona comercial: “A Avenida Governador Magalhães Pinto, partindo da Ponte Padre Libério Moreira”, t' o número 2.200, onde, se situa, atualmente, a garagem da TRUBEL - Transporte Urbano Bela Vista Ltda; a Avenida Paraná, partindo de seu cruzamento com a linha férrea, até o reservatório da COPASA; Rua São Sebastião, no Bairro Afonso Pena, em toda a sua extensão, Avenida Amazonas, da linha férrea, até a Rua Caratinga; Avenida Autorama, da linha férrea, até o trevo com o Anel Rodoviário; Rua Afonso Pena, em toda a sua extensão; Rua Mato Grosso, e sua esquina com a Rua Minas, Gerais, até o Quartel de Polícia Militar; Rua Goiás, em toda a sua extensão, e Avenida Sete de Setembro, da Rua Itapeperica até o Córrego da Sidil. Fica ainda considerada como área comercial a Avenida JK. em toda a sua extensão. Nesta avenida, contudo, não serão permitidos edifícios verticais acima de 05 (cinco) pavimentos. São válidas, para este caso, as observações do § 1º do artigo 97, inciso. I e II, do Código de Obras em vigor.” (NR Lei 2.206/89)

## SEÇÃO I DA OCUPAÇÃO

**Art. 57.** Os terrenos poderão ser ocupados com edificações:  
**(Ver Lei 1256)**

I - na Zona Comercial:

- a) edificação para fins habitacionais, 70%, em projeção horizontal, da área total do lote;
- b) edificação para fins comerciais: 100%, em projeção horizontal, da área total do lote, desde que atenda às condições de ventilação, iluminação e demais condições do presente Código.

II - na Zona Residencial:

- a) edificação para fins habitacionais: 70% , em projeção horizontal, da área total do lote;
- b) edificação para fins comerciais: 70%, em projeção horizontal, da área total do lote.

§ 1º Os lotes com menos de 250 m<sup>2</sup> poderão ser ocupados com 70%, quando a edificação se destinar a fins habitacionais. **(NR Lei 1098)**.

§ 2º Em cada lote, ou parte do lote, em parcelamento aprovado pela Prefeitura, só se admitirá a construção de, no máximo, 3 (três) residências, desde que satisfeitas as exigências das letras “a” dos itens I e II do art. 57. **(NR Lei 1155)**

§ 3º - as edificações para fins comerciais e residenciais (mistas) obedecerão aos limites acima, calculando-se a área para cada tipo de utilização, separadamente. **(NR Lei 1098)**

## SEÇÃO II DOS GABARITOS E RECUOS

**Art. 58.** De um modo geral, as construções devem ser contidas em sólido constituído por faces planas verticais, cujos traços no terreno coincidem com as divisas do lote, e cuja altura máxima será afixada:

I - na Zona Residencial:

- a) No lado da rua, por um plano com inclinação de 55° sobre a horizontal, passando a 6 (seis) metros de altura na sua intercessão com plano de alinhamento da face oposta da rua;
- b) Nos lados, por um plano com inclinação de 60 graus sobre a horizontal, partindo de 12,50 metros de altura, na sua intercessão com o plano passando pelos alinhamentos divisórios.

**(NR Lei 1103 - vetado em 28/09/74 – rejeitado em 18/10/74 )**

c) ~~quando se tratar de fundo de terreno despreza-se o gabarito, sendo, entretanto, obrigatório o afastamento da edificação até a divisa de, no mínimo 12% (doze por cento), de profundidade de lote.~~

c)quando se tratar de fundo de terreno:

c.1 - para construções com altura máxima de 06 (seis) metros e a ocupação total de 0,7 do terreno, o afastamento pode ser nulo ou de, no mínimo, 1,5 {um metro e cinqüenta centímetros) da divisa; “os seis metros serão medidos a partir do nível médio do terreno natural, considerando-se para tanto o perfil do terreno, segundo a divisa dos fundos”.

c. 2 - para construções com altura superior a 06 (seis) metros, afastamento será de 12% da profundidade média do lote;

c.3 - em lotes de esquina, afastamento de fundo será tomado com relação ao logradouro principal, considerando-se como tal àquele de maior largura de caixa. No caso de logradouros de mesma largura de caixa, o principal será definido pelo autor do Projeto.(NR Lei 2.206/86)

d) Tratando-se de construção Tipo Econômico não serão observadas as exigências da letra c deste artigo. **(NR Lei 1327)**

II - na Zona Comercial:

a) ~~do lado da rua, por um plano com inclinação de 65° graus sobre a horizontal, passando a seis (6) metros de altura na sua intercessão com o plano de alinhamento da face oposta da rua, não se exigindo os gabaritos laterais e de fundo. **(NR Lei 1098/74)**~~

a) do lado da rua, por um plano com inclinação de 65 (sessenta e cinco) sobre a horizontal, passando a 06 (seis) metros de altura de sua interseção com o plano de alinhamento da face oposta da rua, não se exigindo o gabarito de fundo; (NR Lei 2.206/86)

b) poderão ser adotados, opcionalmente, os recursos laterais e de fundo constantes da tabela 01, não se considerando, no caso, as recomendações referentes às áreas de iluminação (seção III, artigos 37, 68, 69 e 70). (NR Lei 2.206/86)

§ 1º. As medidas deverão ser consideradas sempre pela média e ficam a critério do Depto. De Obras, quando se tratar de edificações especiais, como mirantes, torres d'água, monumentos.

§ 2º Para o 1º e 2º pavimentos, quando seu uso for comercial, a taxa de ocupação máxima será de 1,0 (100%), mantendo-se as exigências da Seção III, artigos 67, 68, 69 e 70, quando às áreas de iluminação e ventilação, permanecem os coeficientes de aproveitamento máximo definidos na tabela 01.

**TABELA 01**

Frente do Lote (m)	Afastamentos laterais e de fundos mínimos	Taxa de ocupação (máxima)	Coefficiente de aproveitamento (máximo)	
10	11	1,5	0,65	6,5
11	13	2,0	0,65	6,5
13	16	2,5	0,6	7,5
16	19	3,5	0,55	8,0

§ 3º Para efeito de aplicação desta tabela, são definidos os seguintes elementos:

I - Taxa de Ocupação - Relação entre a área de Projeção Horizontal da edificação e a área do lote.

II - Coeficiente de Aproveitamento - Coeficiente que multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada admitida no lote.

III - Área líquida Edificada - Área total edificada, deduzidas as áreas não computadas, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º Prevalecerá como limite máximo de altura das construções, caso se aplique a tabela 01, o gabarito a que se refere a letra "a" deste item.

§ 5º Os lotes com testadas inferiores a 10,0 m (dez metros), e superiores a 19,0

(dezenove metros) não se enquadram na tabela 01, devendo seguir as normas da Seção III, artigos 67, 68, 69 e 70.

§ 6º Os lotes de esquina, serão considerados isoladamente, para efeito da aplicação da Tabela 01, prevalecendo a altura máxima a da fachada principal.

~~§ 7º Não será computada, para cálculo do coeficiente de aproveitamento a área de pilotis nos edifícios residenciais, sendo obrigatória a sua existência nas construções com mais de 10 (dez) pavimentos.~~

§ 7º Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento na Zona Comercial um, não serão computados os pavimentos exclusivamente de garagens e de "Play-Ground". (NR Lei 4.172/97).

§ 8º O terraço dos edifícios poderá ser coberto, desde que o pé direito não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), que a projeção do edifício no mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e não exista fechamento com altura superior a 1,0 (metro). (NR Lei 2.206/86)

**Art. 59.** As fachadas das construções não têm que ser, necessariamente perpendiculares e/ou paralelas ao(s) alinhamento(s), podendo existir fachadas formando ângulos diferentes de 90º com o alinhamento. (NR Lei 4171/97)

§ 1º Em terrenos de esquina, em ângulos retos, haverá duas fachadas, sendo considerada principal a que der para logradouro mais importante.

§ 2º Em terreno de esquina, quando os alinhamentos formarem ângulos agudos, uma das faces da construção deverá ser normal à bissetriz do ângulo constituído pelos alinhamentos.

§ 3º O recuo do edifício é medido sobre a perpendicular comum ao alinhamento do logradouro ao ponto mais avançado da fachada.

§ 4º Este recuo é obtido da maneira para os edifícios da esquina.

§ 5º No caso de obras especiais, quanto ao art. 58, ficará a critério do Departamento competente

**Art. 60.** Os espaços correspondentes aos recuos dos edifícios devem ser tratados e, de preferência, ajardinados.

Parágrafo único. Esta exigência deve ser cumprida num prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, sob pena de multa imposta ao proprietário.

**Art. 61.** As construções poderão ser edificadas no alinhamento ou com afastamento igual ou superior a 3 (três) metros.

~~§ 1º Quando o terreno for de esquina, os afastamentos de ambos os lados serão de acordo com este artigo. (NR Lei 2.206/86).~~

§ 1º. Para as construções perpendiculares e/ou paralelas aos alinhamentos dos lotes de esquina, o afastamento de qualquer um dos alinhamentos até a construção poderá ser nulo ou de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, desde que o afastamento de outro alinhamento seja, no mínimo, de 3,00m (três metros). (NR Lei 4.172/97).

§ 2º Nos demais terrenos, os afastamentos laterais não poderão ser inferiores a 0,90 (noventa centímetros). (NR Lei 2.206/86)

**Art. 62.** Não podem levar cobertura, os afastamentos e recuos dos edifícios quando estiverem no limite exigido, exceto no caso de associação de lote, quando se adorarem passagens cobertas.

Parágrafo único. Serão permitidas lajes recuadas, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - não se projetam além de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - as áreas que não formarem recinto fechado, poderão ser da extensão da fachada ou ir até as divisas desde que respeitem as condições de divisas (inviolabilidade do vizinho), iluminação e ventilação.

**Art. 63.** As construções em balanço nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) em hipótese alguma poderão ficar a menos de 3 m (três metros) de altura, sobre o

passeio;

b) o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção sobre o mesmo plano, e a divisa lateral mais próxima;

c) a saliência máxima permitida será de 5%(cinco por cento) de largura da rua, não podendo exceder de 1,00 m (um metro);

d) a soma das projeções das construções em balanço, formando recinto fechado, sobre plano vertical, paralelo à frente, não poderá exceder a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da superfície da fachada, em cada pavimento.

§ 1º Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2º O canto chanfrado ou uma curva poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

**Art. 64.** Todas as áreas contíguas à divisa deverão ser vedadas com muro ou parede de, no mínimo, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, cuja vedação deverá prolongar-se no mínimo de 1m (um metro) além do limite de projeção.

**Art. 65.** Serão permitidas as construções de 01 (um) pavimento e/ou com fachadas com altura inferior a 6,00m (seis metros) na Rua Goiás e na Avenida 1º de Junho. *(NR Lei 4171/97)*

**Art. 66.** Poderão ser alteradas as fachadas residenciais na Avenida 1º de Junho e na Rua Goiás, para uso comercial. *(NR Lei 4171/97)*

§ 1º Serão permitidas alterações das fachadas em edifícios já caracterizados com atividades comerciais, para o mesmo ramo já explorado, devendo a alteração ser aprovada pelo DOP.

### SEÇÃO III DAS ÁREAS

**Art. 67.** As áreas devem prover de iluminação e ventilação suficientes aos compartimentos a que servem e estão divididas da seguinte forma:

I - áreas principais:

- a) abertas;
- b) semi-abertas;
- c) fechadas.

II - áreas secundárias:

- a) abertas;
- b) semi-abertas;
- c) fechadas.

Parágrafo único. Para efeito do artigo, as áreas de iluminação serão classificadas da seguinte forma:

I - As dívidas são consideradas fechamento, para efeito de definição do tipo de área;

II - Toda a área que tiver fechamento em todo o seu perímetro será considerada fechada,

III - Toda a área que tiver um dos lados de seu perímetro aberto e os outros fechados será considerada semi-aberta; quando esta abertura for para o logradouro, será considerada aberta;

IV - Toda a área que tiver pelo menos dois lados de seu perímetro abertos será considerada aberta;

V - Reentrâncias nas fachadas, enquanto áreas internas de iluminação, e quando abertas para uma área exterior;

a) terão a mesma classificação, se área externa contígua a ela, e o lado aberto for o maior lado, não sendo considerada, neste caso, com área isolada, ara efeito dos artigos 68 e 69;

b) nos outros casos, área será classificada como semi-aberta e tratada isoladamente para efeito dos artigos supra citados. *(NR Lei 2.206/86)*

**Art. 68.** As áreas principais são aquelas que servem aos compartimentos de

permanência prolongada e deverão satisfazer às exigências:

§ 1º O afastamento de qualquer vão à face da parede externa que lhe fique oposta, deverá ser, de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos na perpendicular, traçada em plano horizontal, ao peitoril ou soleira.

§ 2º Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Ter de superfície, no mínimo, 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

§ 4º Quando for aberta:

I - possibilitar, a partir do piso do 3º pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja:

a) 1,50 + (0,20m por piso acima do 3º pavimento, na Zona Comercial);

b) 1,50+ (0,40m por piso acima do 3º pavimento, na Zona Residencial).

§ 5º Quando forem Semi-abertas:

I - inscrição de um círculo cujo diâmetro seja:

a) 1,50m+ (0,40m por piso acima do 2º pavimento, na Zona Comercial);

b) 1,50m+ (0,80m por piso acima do 2º pavimento, na Zona Residencial).

§ 6º Quando fechada:

I - possibilitar, a partir do piso do 2º pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro seja:

a) 1,50 + (0,80m por piso acima do 2º pavimento, na Zona Comercial);

b) 1,50 + (1,00m por piso acima do 2º pavimento, na Zona Residencial).

**Art. 69.** As áreas secundárias são aquelas que servem aos compartimentos de permanência transitória e deverão satisfazer as exigências do artigo anterior, reduzido nas variáveis adicionais em 50%.

Parágrafo único. Estão isentas das exigências deste artigo e do anterior as construções enquadradas no artigo 58, item II, letra "b". (NR Lei 2.206/86)

**Art. 70.** Considera-se, para efeito da presente seção, como 1º pavimento, o piso do 1º pavimento que contiver vão de iluminação, considerada cada face isoladamente.

#### SEÇÃO IV DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 71.** Todo compartimento seja qual for o seu destino, deve ter, por dentro das prescrições deste Código, pelo menos um vão em plano vertical, aberto diretamente ou para logradouros públicos, ou para uma área. Excetuando-se os compartimentos de utilização especial.

~~§ 1º Devem os compartimentos ser dotados, nestas aberturas, de dispositivos próprios para assegurar a necessária circulação de ar.~~

§ 1º Devem os compartimentos ser dotados, nestas aberturas, e dispositivos próprios para assegurar a necessária circulação de ar e entrada de luz, através de portas e/ ou janelas com dimensões previstas neste Código. (NR Lei 2.206/86)

§ 2º Quando se tratar de edifício para fins especiais serão asseguradas condições técnicas convenientes aos compartimentos que exigem luz e ar adequados às finalidades.

**Art. 72.** A soma das superfícies de abertura para o exterior, em cada compartimento, não pode ser inferior a:

I - um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) de superfície do piso, nos dormitórios:

II - um oitavo ( $\frac{1}{8}$ ) da superfície do piso nas salas, nos locais de estar, nos refeitórios, nos escritórios, nas bibliotecas, nas cozinhas, nas copas, nas instalações sanitárias, em caixas de sacada, "nos halls", nos corredores, arquivos e nos depósitos, quando para os mesmos se exigir iluminação.

III - um décimo ( $\frac{1}{10}$ ) da superfície do piso, nos armazéns, lojas e sobre-lojas.

~~§ 1º Esses valores devem ser de um quinto ( $\frac{1}{5}$ ), um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) e um oitavo ( $\frac{1}{8}$ ), respectivamente, da superfície dos pisos, se os vãos derem para as áreas cobertas (varandas, pórticos, alpendres ou marquises) e quando haja parede oposta aos mesmos, a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50) do limite da correspondente cobertura. Tais valores não se aplicam~~

aos vãos correspondentes à cobertura que não excedam a um metro (1,00) de largura e desde que não se oponham às paredes.

§ 1º Esses valores devem ser de 1/5 (um quinto), 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, da superfície dos pisos, e os vãos derem para as áreas cobertas (varandas, pórticos, alpendres ou marquises) e quando haja parede oposta ao mesmo a menos de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do limite da correspondente cobertura. Tais valores não se aplicam aos vãos correspondentes à cobertura que não excedem a 1,0 (um metro) de largura e desde que a eles não se oponham paredes. (NR Lei 2.206/86)

§ 2º Consideram-se iluminados com 3,0 m (três metros) os pórticos, alpendres, varandas ou marquises, quando nas mesmas condições de iluminação e ventilação para o alinhamento da rua. (NR Lei 2.206/86)

**Art. 73.** As vergas, quando existirem, não deverão ter altura superior a um sétimo ( $\frac{1}{7}$ ), do valor do pé direito do compartimento contados do teto.

~~**Art. 74.** Os pontos de compartimentos, distantes do vão de iluminação mais de duas vezes e meia do valor de seu pé direito, não são considerados iluminados ou ventilados.~~

**Art. 74.** Os pontos de compartimentos distantes do vão de iluminação e ventilação mais de duas vezes e meia o valor de seu pé direito, não serão considerados iluminados e ventilados tomando como referência o plano da parede externa. (NR Lei 2.206/86)

Parágrafo único. Serão considerados iluminados e ventilados os pontos de compartimentos distantes mais de duas vezes e meia o valor de seu pé direito, quando seu uso for exclusivamente Comercial/Industrial/Institucional/Públicas e Recepção de Público. (NR Lei 4.172/97)

**Art. 75.** Em caso de construção com características especiais, é permitida a adoção de dispositivos adequados para a iluminação e ventilação artificiais.

§ 1º Nenhum compartimento deve ser iluminado ou ventilado através de outras peças.

§ 2º Para ventilação mecânica de instalações sanitárias de prédios comerciais, é permitido o uso de poços de ventilação cujas dimensões mínimas permitam a inscrição de um círculo de 0,60 de diâmetro.

§ 3º Será permitido o uso de clarabóia e busca-sol desde que satisfaça a iluminação e ventilação, comprovada sua eficiência.

## SEÇÃO V

### DOS COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E CONDIÇÃO

**Art. 76.** Classificam-se os compartimentos em:

I - de permanência prolongada (diurna e noturna);

II - de utilização transitória;

III - de utilização especial.

**Art. 77.** São compartimentos de permanência prolongada: quartos, sala de estar, sala de visitas, consultórios, escritórios não residenciais, estúdios e outros de destinação semelhante. (NR Lei 4171/97)

**Art. 78.** São compartimentos de utilização transitória: vestibulo, sala de entrada, de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, instalação sanitária, sala de TV, sala de som, sala de jantar, sala de música, bibliotecas e refeitórios residenciais, arquivo, lojas e armazéns, depósitos e outros de destinação semelhante. (NR Lei 4171/97)

**Art. 79.** São compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela finalidade, dispensem aberturas para o exterior: câmara escura, frigoríficos, adega, armário (closed) e outros de características especiais.

**Art. 80.** Os compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, devem ter áreas mínimas de sete metros e meio (7,50m), sendo que, pelo menos um deles, deve ter área mínima de doze metros quadrados (12m<sup>2</sup>). Permitir-se-á a construção de um compartimento de permanência prolongada com área mínima 5m<sup>2</sup> por unidade habitacional.

**Art. 81.** Nas habitações de categoria de hotel, os aposentos isolados devem ter área mínima de nove metros quadrados (9m<sup>2</sup>).

Parágrafo único. Quando constituir apartamento, a sala de estar poderá ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m<sup>2</sup>).

**Art. 82.** Os compartimentos de permanência prolongada devem ainda:

I - oferecer forma que permita, em plano horizontal, entre paredes concorrentes, formando ângulo agudo, a inscrição de um círculo de, no mínimo, um metro (1,00) de raio;

II - ter as paredes concorrentes, quando elas formarem um ângulo de 60° (sessenta graus) ou menor, concordadas por uma terceira de comprimento mínimo de sessenta centímetros (0,60m).

**Art. 83.** Quando o projeto der lugar à formação do recanto, podem estes ser aproveitados como armários, desde que não tenham áreas superiores a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) (closed).

**Art. 84.** Em toda e qualquer habitação, compartimento algum pode ser subdividido com prejuízo das áreas mínimas estabelecidas neste Código.

## SEÇÃO VI DOS PÉS DIREITOS

**Art. 85.** Salvo os casos previstos neste Código, serão os seguintes os pés direitos mínimos possíveis:

I - 3,50m (três metros e meio) para compartimentos situados no pavimento térreo, destinados a loja, comércio ou indústria e desprovidos de sobreloja.

Parágrafo único. Lojas no primeiro pavimento, com área igual ou inferior à 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), associadas ou não, poderão ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), desde que sejam desprovidas de sobrelojas. (*NR Lei 4171/97*)

II - 5,30m (cinco metros e trinta) para lojas com sobrelojas, sendo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) o pé direito mínimo da sobreloja.

III - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cozinhas, copas, despensas e câmaras escuras, compartimentos sanitários, corredores de circulação;

IV - 2,5m (dois metros e cinquenta) para os demais casos, quando a área de compartimento for até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). Acima de 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), o pé direito deverá ser de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

V - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para garagens.

## SEÇÃO VII DAS ESCADAS

**Art. 86.** A largura mínima das escadas será de 0,80m (oitenta centímetros) úteis, sendo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas habitações coletivas.

**Art. 87.** Nas habitações coletivas, as paredes de caixa de escada são, segundo as respectivas tampas, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

**Art. 88.** Nas habitações coletivas, as caixas de escada devem ser ventiladas e iluminadas suficientemente; a sua localização deve atender aos índices de iluminação exigidos para compartimentos de utilização transitória, nos artigos 77 e 72.

**Art. 89.** Nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, a escada deve ser construída de material incombustível.

§ 1º Nas edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, todas as escadas referidas neste artigo deverão estender-se ininterruptamente, do pavimento ao terraço.

§ 2º É indispensável o material incombustível nas escadas destinadas a serviços.

**Art. 90.** A altura dos degraus não pode ultrapassar de 0,18m (dezoito centímetros); o piso não pode ter menos de 0,25 x 0,80 (vinte e cinco por oitenta centímetros). Em princípio, a largura do piso, mais duas vezes a altura do degrau, deve ser igual a 0,64m (sessenta e quatro centímetros). (Fórmula de Blondel -  $2h+p=64$ ).

**Art. 91-** As escadas em caracol devem ter, pelo menos, 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal.

Parágrafo único. Nenhuma escada em caracol pode ter menos de 0,30m (trinta centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau (linha de trânsito, de passagem ou percurso).

**Art. 92.** Todas as escadas que se elevarem a mais de 1m (um metro) de altura sobre a superfície do solo, devem ser guarnecidas de guarda corpo ou corrimão.

**Art. 93.** Nos edifícios de dois ou mais pavimentos não é permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para o acesso aos pavimentos elevados.

**Art. 94.** O patamar intermediário, com comprimentos mínimos de 1m (um metro) e com largura mínima correspondente à escada, é obrigatória, sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove).

**Art. 95.** A altura de passagem, quando a escada não for de lance único, deve ser de, no mínimo, 2m (dois metros).

Parágrafo único. Nas escadas de largura superior a 1,00m (um metro), o comprimento do patamar deve ser igual ou superior ao valor de largura da escada.

**Art. 96.** A declividade máxima das rampas para pedestres será de 15% e 20% para veículos.

## **SEÇÃO VIII DOS ELEVADORES**

**Art. 97.** Será obrigatória a instalação de elevador em todo edifício acima de 5 (cinco) pavimentos.

§ 1º Para efeito do presente artigo, não será computado:

I - o último pavimento, quando:

a) for do uso privativo do penúltimo;

b) se destinar a serviços do prédio ou à habitação do zelador, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área de projeção do edifício e não ultrapasse de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

II - o pavimento, em pilotis, quando destinado para abrigo de carros ou para recreação infantil, desde que seu pé direito seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Dispensar-se-á o elevador caso terreno permita subdivisão de pavimentos para efeito de acesso exclusivamente por escadas.

**Art. 98.** A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas nas condições exigidas por este Código.

**Art. 99.** Os edifícios serão projetados e construídos de modo que a instalação dos elevadores se faça de conformidade com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas.).

## **SEÇÃO IX DOS VESTÍBULOS**

**Art. 100.** Todas as paredes, localizadas de frente à porta de um elevador, deverão distar, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirando do ponto da parede à porta do elevador.

**Art. 101.** Todo vestíbulo que dê acesso ao elevador, deverá ter ligação que possibilite o uso da escada.

## **SEÇÃO X DOS CORREDORES E CIRCULAÇÃO**

**Art. 102.** Nas habitações particulares, os corredores até 5,00 m (cinco metros) de comprimento: devem ter, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de largura; Quando o comprimento for superior a cinco metros, devem receber luz direta e ter, no mínimo, um metro de largura.

**Art. 103.** Os corredores de uso comum e de comprimento até 10m (dez metros), terão

nas habitações coletivas, a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); os corredores maiores de 10m (dez metros) terão a largura mínima até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), sendo-lhes indispensável a iluminação direta.

**Art. 104.** Permitir-se-á a instalação de corredores, em casos especiais a critério do Departamento de Obras com mais de 5m (cinco metros).

### **SEÇÃO XI**

#### **DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS**

**Art. 105.** Toda cozinha deverá satisfazer às seguintes condições:

I - não ter comunicação direta com dormitórios, nem com compartimentos destinados a instalação sanitária;

II - ter o piso constituído de material impermeável resistente às constantes lavagens;

III - ter as paredes revestidas por material impermeável, liso e resistente às constantes lavagens (azulejos, massa de cimento, etc.) até, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

IV - ter o teto revestido de material incombustível quando situado sob outro pavimento;

V - ter o pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VI - ter área capaz de circunscrever um círculo de, pelo menos, um 1,80m (metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 106** As copas deverão satisfazer ao estabelecido no número "V", do artigo anterior.

**Art. 107.** Toda dispensa deve satisfazer ao estabelecido nos números I e V do artigo 105.

### **SEÇÃO XII**

#### **DAS CHAMINÉS**

**Art. 108.** Todas as chaminés devem ter altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos.

§ 1º Pode a Prefeitura, em qualquer tempo, determinar acréscimos ou modificações que esta condição venha a exigir.

§ 2º As seções de chaminé, compreendidas em forros de telhados e as que atravessem paredes e tetos de estuque ou madeira não podem ser construídas de material metálico.

§ 3º Quando houver absoluta necessidade de chaminé metálica, deve ser externa, e isolada pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) da qual de peça de madeira ou de paredes divisórias.

§ 4º As chaminés devem estar sobre bases sólidas, munidas de portas de ferro convenientes que permitem sua limpeza interna. Os desvios de direção vertical das chaminés não devem exceder ao ângulo de 45º (quarenta e cinco graus).

§ 5º Nenhuma chaminé deve ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a parte de limpeza, munida de uma tampa de ferro hermética, afastada de mais de 1,00 (um metro) de qualquer peça de material combustível.

§ 6º As chaminés devem elevar-se a pelo menos, 1,00m (um metro) acima dos telhados.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Art. 109.** As instalações elétricas, bem como a exigência de projetos elétricos, a critério da companhia fornecedora de energia elétrica.

### **SEÇÃO XIV**

#### **DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS**

**Art. 110.** Todo compartimento sanitário deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - não ter ligação direta com cozinha, copa, dispensa e sala de refeição;

II - ter piso constituído de material impermeável, liso e resistente às constantes lavagens;

III - ter as paredes revestidas por material impermeável, liso e resistente às constantes lavagens, até, menos, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura;

IV - ter o pé direito mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros).

**Art. 111.** O compartimento destinado, exclusivamente, à latrina, deverá ter no mínimo:

I - 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área;

II - 0,80m (oitenta centímetros) na menor dimensão.

**Art. 112-** O compartimento destinado, exclusivamente, ao chuveiro, deverá ter no mínimo:

I - 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) de área;

II - 0,80m (oitenta centímetros) na menor dimensão.

**Art. 113.** O compartimento destinado, exclusivamente, à latrina e chuveiro, deverá ter, no mínimo:

I - 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) de área;

II - 0,90m (noventa centímetros) na menor dimensão.

**Art. 114.** Todo compartimento onde houver banheira deverá ter dimensão, tal que contenha no piso, um circulo de, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 115.** Um compartimento destinado a banheiro completo (com chuveiro, banheira, vaso, bidê e lavatório), deverá ter, no mínimo 4,80m<sup>2</sup> (quatro metros e oitenta centímetros quadrados) de área.

**Art. 116.** No caso de se agruparem, em um mesmo compartimento, vários aparelhos da mesma espécie, serão separados por paredes de altura máxima igual a 2,00m (dois metros) e terão, no mínimo, 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área e 0,80m (oitenta centímetros) na menor dimensão. O acesso às celas terá, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a este artigo no referente à separação, área, dimensão e acesso das celas das latrinas, nos compartimentos destinados às latrinas e mictórios.

**Art. 117.** Todo compartimento sanitário deverá ser realizado de acordo com a regulamentação estabelecida pela Prefeitura para os serviços domiciliares.

## SEÇÃO XV

### DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

**Art. 118.** Os prédios destinados à habitação coletiva, escritórios ou lojas, serão dotados de espaço para guarda de automóveis de uso pessoal de seus moradores ou ocupante, nas seguintes proporções:

a) até 4 (quatro) pavimentos, 50% da área do 1º pavimento; *(NR Lei 1150)*

b) de 5 (cinco) ou mais pavimentos deverá ter um pavimento completo abaixo do nível do passeio do lote, para guarda de automóveis *(NR Lei 1150)*

I - em caso de lote com afloramento de água com menos de 3,00m (três metros) de profundidade, a partir do nível do passeio, exige-se 50% da área do primeiro pavimento. *(NR Lei 1150)*

§ 1º Estão isentas dessas exigências, os casos:

a) edificações para utilização comercial, até 400m<sup>2</sup> de área.

b) edificações para utilização mista (comercial e residencial) até 400m<sup>2</sup> de área.

c) Os terrenos em condições de edificação com testada igual ou inferior a 7,00m ou profundidade igual ou inferior a 15,00m desde que em qualquer das hipóteses a área total do terreno não seja superior a 200 m<sup>2</sup>.

d) Os prédios destinados exclusivamente a diversões públicas, cultos religiosos, estabelecimentos de ensino em geral, abrigos, asilos e congêneres.

§ 2º A área destinada a estacionamento poderá ser subterrânea, ou ocupar um ou mais pavimentos do edifício, exigindo-se a área mínima de 25m<sup>2</sup> por veículo.

~~§ 3 Serão toleradas, o máximo, 2 (duas) entradas em rampa por habitação. (NR Lei 2.206/86). (NR Lei 2.206/86).~~

§ 3º. Serão toleradas, no máximo, 03 (três) entradas em rampa por testada de lote, desde que a soma das larguras destas entradas não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da respectiva testada. (NR Lei 7.052/2009)

**Art. 119.** Toda garagem, particular ou coletiva deverá satisfazer às seguintes exigências:

I - pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - paredes constituídas de material incombustível.

III - Teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

IV - Velas, se as houver, ligadas à rede de esgoto pluvial, com ralo e sifão hidráulicos.

Parágrafo único. Nos terrenos acidentados de difícil acesso, cuja residência, já construída antes da vigência desta Lei se encontrar recuada, permite-se a construção de garagem no alinhamento da rua, desde que seja de uso exclusivamente para tal destinação.

## **SEÇÃO XVI DOS PAVIMENTOS**

**Art. 120.** A comunicação entre os pavimentos de um edifício, constituindo-se em uma única habitação, deve ser feita através de escada ou rampas internas.

**Art. 121.** Exige-se, no mínimo, uma instalação sanitária com privada para cada pavimento destinado à utilização residencial ou comercial.

§ 1º A instalação sanitária em lojas com sobrelojas poderá localizar-se tanto na loja como na sobreloja, não sendo necessária uma em cada pavimento. *(NR Lei 4171/97)*

§ 2º Pavimentos que se comunicam internamente por meio da escada(s) e/ou rampa(s) constituindo-se em apenas uma unidade de uso não residencial, poderão ter instalação sanitária em apenas um dos pavimentos. *(NR Lei 4171/97)*

**Art. 122.** Se o edifício destinar-se a fins comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de instalações sanitárias, na proporção de um vaso e um lavatório para cada grupo de seis unidades.

## **SEÇÃO XVII DAS LOJAS**

**Art. 123.** Para as lojas, se estabelece:

I - que tenham, pelo menos, uma latrina convenientemente instalada;

II - que não tenham comunicação direta com instalações sanitárias ou com dormitórios de residência contígua;

III - que a natureza do revestimento do piso e das paredes esteja adequada ao gênero do comércio a que forem destinadas.

## **SEÇÃO XVIII DAS SOBRELOJAS**

**Art. 124.** A sobreloja deve comunicar-se com a loja, por meio de escada interna, fixa ou rolante. Não é permitida a sobreloja quando o pé direito previsto neste Código.

## **SEÇÃO XIX DOS PORÕES**

**Art. 125.** Os porões podem ser utilizados para despensa e depósitos, quando tiverem o pé direito de 2m (dois metros) e satisfizerem às condições exigidas para tal destino, previsto neste Código.

Parágrafo único. Nestes compartimentos são tolerados:

I - caixilhos móveis envidraçados, para as aberturas de ventilação;

II - portas gradeadas, quer internas ou externas.

**Art. 126.** Se o desnível do terreno permitir um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e se houver iluminação na forma exigida por este Código, os porões poderão servir de habitação noturna.

**Art. 127.** Não pode haver porão quando for inferior a 3,00m (três metros) a diferença entre o nível do piso de prédio e o nível de água (NA) máximo de um curso d'água cujo transbordamento possa atingir a área em que esteja implantada a construção em apreço.

**Art. 128.** Nos porões, qualquer que seja o pé direito, serão observadas as seguintes disposições:

I - piso impermeabilizado;

II - daldramos revestidos de material impermeável e resistente no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) do piso de terreno exterior.

## **SEÇÃO XX DAS FACHADAS**

**Art. 129.** As fachadas laterais e dos fundos, visíveis dos logradouros devem harmonizar-se, no estilo, com a fachada principal do mesmo edifício.

**Art. 130.** Compartimento de acesso à escada e rampa, casa de máquina de elevadores, reservatórios, ou qualquer outro corpo acessório aparecendo acima da cobertura ou terraço, devem ficar recuados ou não, incorporados esteticamente à massa arquitetônica do edifício.

**Art. 131.** As fachadas principais das residências, quando não forem revestidas de outro material, devem receber caiação ou pinturas, independentemente da metragem da fachada corrida. *(NR Lei 4171/97)*

**Art. 132.** A apresentação e conservação das fachadas devem ser mantidas pelos proprietários ou responsáveis, podendo a Prefeitura exigir o cumprimento destas exigências, em qualquer época.

Parágrafo único. Permitir-se-ão nas fachadas no alinhamento das ruas, pequenos ornatos e saliências, desde que não ultrapassem a 0,20m (vinte centímetros) de avanço.

## **SEÇÃO XXI DAS MARQUISES**

**Art. 133.** São permitidas, desde que, o aspecto estético e funcional as exijam.

**Art. 134.** As marquises devem obedecer às seguintes prescrições:

I - não o cederem a 60% de largura dos passeios públicos.

II - não serão permitidas construções de marquises com menos de 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

III - não ter balança superior a 3,00 (três metros).

IV - não estar abaixo de 3,00m (três metros) de altura do passeio público.

V - não prejudicar a iluminação e arborização pública.

VI - ser executado com material incombustível.

VII - resistentes à ação do tempo;

VIII - ser dotadas de caimento para o escoamento das águas pluviais, em direção à fachada;

IX - lançar às sarjetas dos logradouros públicos as águas pluviais dessas provenientes;

X - ser providas de condutores para escoamento das águas pluviais por sob o passeio.

XI - não serão permitidas colocação de bambinelas para exposição de objetos comerciais ou semelhantes.

Parágrafo único. Pela inobservância deste artigo, o responsável pela execução da obra ficará sujeito às penalidades julgadas convenientes pela Prefeitura.

**Art. 135.** As alturas e balanços dos arquivos, no mesmo quarteirão, serão uniformes, salvo o caso de declive acentuado dos logradouros públicos, onde deverão ser seccionadas convenientemente.

Parágrafo único. Onde já existirem prédios com marquises, dentro das condições deste Código, e obedecidas às normas estéticas servirão as mesmas de padrão em altura o balanço, para

os demais edifícios a serem construídos.

**Art. 136.** Nos projetos dos edifícios em que existirem marquises, os desenhos deverão conter:

I - apresentação de conjunto marquise-fachada, na escala de 1/50 (um por cinquenta), com detalhes construtivos das prescrições exigidas no art. 132.

## **SEÇÃO XXII DAS VITRINES E MOSTRUÁRIOS**

**Art. 137.** Será permitida a instalação de vitrines e mostruários quando não advenham prejuízos para a ventilação e iluminação, satisfeitas as exigências de ordem estética.

Parágrafo único. As vitrines e mostruários, que se colocarem nos vãos de entrada ou nas passagens, não deverão reduzir as larguras das mesmas a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 138.** Os mostruários poderão ser colocados nas paredes externas das lojas, desde que não ultrapassem 0,20m (vinte centímetros) de saliência.

## **SEÇÃO XXIII DA HABITAÇÃO COLETIVA EM GERAL**

**Art. 139.** Os edifícios destinados à habitação coletiva devem satisfazer às condições seguintes:

I - ser de material incombustível os elementos constitutivos (estrutura, paredes, forros, escadas), podendo se tolerar somente no último forro, nas esquadrias, nos corrimões e como revestimento (lambris), assentando de maneira incombustível.

II - as instalações sanitárias obedecerão à razão de um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) moradores, separados individualmente para cada sexo, as dos homens subdivididas em latrinas e mictórios;

III - as instalações para banho serão independentes das instalações sanitárias e na razão de um banheiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) moradores.

IV - As instalações sanitárias, que se destinam ao uso exclusivo dos moradores de apartamento, poderão ligar-se diretamente aos dormitórios.

Parágrafo único. Não se podem ligar diretamente com copas, cozinhas e refeitórios, as instalações sanitárias.

**Art. 140** - O acesso às escadas e elevadores dos edifícios de escritórios e dos de habitação coletiva deve ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único. Nos edifícios que tenham até três pavimentos, a largura mínima da porta principal a que se refere o presente artigo deve ser de um 1,20m (um metro vinte centímetros), acima de três pavimentos, deve ter 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 141.** Os edifícios de apartamentos, além de sujeitarem às condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito estabelecidas no presente Código, devem, ainda, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes exigências:

~~I - além de três pavimentos, ser dotados de um compartimento, nas proximidades da entrada, destinado à portaria; (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~II - possuir área de serviço; deverá ser bem ventilada e permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro.~~

II - possuir configuração mínima de: sala, quarto, cozinha, banho e área de serviço; (NR Lei 7.421/2011)

~~III - possuir uma instalação sanitária de, no mínimo um vaso, lavatório e chuveiro;~~

III - a área de serviço deverá permitir a inscrição de um círculo de 1,00 m (um metro), de diâmetro e a instalação sanitária deverá ter, no mínimo, um vaso, lavatório e chuveiro; (NR Lei 7.421/2011).

~~IV - os coletores de lixo serão construídos de material que permita a sua perfeita vedação, dispondo de bocas de carregamento em todos os pavimentos e contribuindo para que a limpeza e a lavagem do conjunto sejam bem feitas e facilitadas, para o prédio de mais de três pavimentos. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~V — é indispensável a instalação de dispositivos contra incêndios. Para cada 4 apartamento.~~

V - a instalação de dispositivos de prevenção e combate a incêndios deverá ter projeto aprovado no Corpo de Bombeiros, obedecendo às normas e leis específicas. (NR Lei 7.421/2011)

~~VI — construir área de recreação infantil nas edificações de apartamentos com fins residenciais ou mistos acima de 10 (dez) pavimentos ou que tenham mais de 20 (vinte) unidades residenciais ou mistas. (NR Lei 1.737/81)~~

~~VI — a obrigatoriedade do pavimento para recreação (Play ground) será para edifícios com 20 (vinte) ou mais unidades residenciais e/ou com 10(dez) ou mais pavimentos de uso exclusivamente residencial. (NR Lei 4.173/97).~~

VI - para edifícios com mais de 20 (vinte) unidades residenciais e/ou com mais de 10 (dez) pavimentos de uso exclusivamente residencial haverá uma área de uso comum destinada a lazer, observadas as normas de acessibilidade”. (NR Lei 7.421/2011).

VII - a área referida no item VI, será de livre uso dos moradores e ficará sujeita às seguintes condições: **(NR Lei 1.737/81)**

a) destinação e uso da área perfeitamente caracterizada e expresso nos projetos e documentos submetidos à aprovação; **(NR Lei 1.737/81)**

b) corresponderá ao espaço igual e contínuo de 1 (um) pavimento, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas; **(NR Lei 1737/81)**

~~c) deverá ser localizada, preferencialmente, no pavimento térreo, e em hipótese alguma será situada da cobertura do edifício; (NR Lei 1.737/81).~~

c) deverá ser localizada no pavimento térreo, ou abaixo do 1º pavimento tipo e em hipótese alguma será localizado na cobertura do edifício. (NR Lei 7.421/2011)

d) deverá possuir acesso através de partes comuns e afastado dos depósitos coletores de lixo e isolado nas passagens de veículos quando for o caso, por proteção, com altura nunca inferior a um metro e meio. **(NR Lei 1.737/81).**

## **CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS ASSOCIADOS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 142. Admite-se à associação de vários lotes com o fim de se construírem edifícios, em locais reconhecidamente apropriados, visando à criação de novas unidades habitacionais.~~

Art. 142. Admite-se à associação de vários lotes ou subdivisão e ocupação de glebas não parceladas, com o fim de se construírem conjuntos residenciais horizontais, ou verticais, que estejam localizados dentro da área urbana, ou de expansão urbana e tenham recebido atribuição de zoneamento. (NR Lei 7.421/2011)

~~Art. 143. A associação de lotes só poderá ser feita entre aqueles cujos alinhamentos, no logradouro, estejam em prosseguimento um do outro e desde que atendam a áreas mínimas para o fim estabelecido neste capítulo, sendo aplicado também a quarteirões com mais de quatro frentes.~~

Art. 143. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais deverão obedecer, no que couber, aos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº. 2.429, de 29 de novembro de 1988, de Parcelamento do Solo Urbano, Lei Municipal nº. 2.418, de 18 de novembro de 1988 de Uso e Ocupação do Solo, em especial os artigos 20 e 21 da Seção I, Capítulo IV e Lei Municipal nº. 4.933, de 16 de novembro de 2000, em especial os artigos 2º e 4º. (NR Lei 7.421/2011)

~~Art. 144. A associação de lotes em quarteirões inteiros será permitida resguardando-se as exigências do presente Código ou Lei do Urbanismo e Zoneamento.~~

Art. 144. Poderão ser exigidos parâmetros adicionais para estes conjuntos, de acordo com o órgão de planejamento, em função da particularidade de cada empreendimento. (NR Lei 7.421/2011)

~~Art. 145. Nos quarteirões de forma triangular, a associação de lotes deverá abranger todo quarteirão. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~Art. 146. Se o quarteirão triangular tornar-se quadrangular, em virtude de criação de praça ou rua, só poderá ser considerado como tal, só o lado fronteiro ao novo logradouro for de dimensão igual ou maior de que 2/3 (dois terços) de lado menor do quarteirão já existente. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~Art. 147. Só poderá haver parcelamento de lotes, com o fim de serem associados, se a área restante de cada um não for inferior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e satisfizer às exigências do artigo deste Código. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~Parágrafo único. Permitir-se a área restante de no mínimo 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) para cada lote, desde que a área total dos lotes associados seja inferior a 900,00m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados). (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

**Art. 148.** As áreas livres de terrenos construídos, para lotes associados deverão ser devidamente arborizadas, iluminadas e arborizadas.

~~Art. 149. Como elemento de fechamento de lotes associados, somente se permitem cercas vivas e com altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Nos alinhamentos dos logradouros serão permitidas muretas de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de altura. Se estas levarem gradis, a altura não deverá ultrapassar de 1,40m (um metro e quarenta centímetros). (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

**Art. 150.** As entradas de luz, calefação, força e telefone devem ser subterrâneas, não se permitem cabos aéreos, em quaisquer hipóteses.

~~Art. 151. Os desníveis do terreno não podem ser concordados verticalmente e sim em teludos (rampas), de inclinação máxima de 30° (trinta graus). (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

## SEÇÃO I

### DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÃO EM TERRENOS ASSOCIADOS

~~Art. 152. As edificações em terrenos constituídas pela associação do lote, além de se sujeitarem às Condições Gerais para as edificações estabelecidas no presente Código e na Lei de Urbanismo e Zoneamento, devem satisfazer às seguintes exigências:~~

**Art. 152.** As edificações em conjuntos residenciais horizontais, ou verticais, serão de uso exclusivamente residenciais, estão sujeitos às Condições Gerais para as edificações estabelecidas no presente Código, deverão obedecer ao descrito na Tabela “C”, do Anexo III, que trata de áreas para estacionamento de veículos, da Lei Municipal nº 2.418 de 18 de novembro de 1988, de Uso e Ocupação do Solo e devem ainda satisfazer às seguintes exigências: (NR Lei 7.421/2011)

I - pavimentos:

~~a) considera-se como primeiro pavimento aquele cujo piso esteja em nível igual ao meio fio do logradouro mais elevado, em relação conjunto de lotes associados, mesmo quando esse logradouro tenha resultado de aterro ou corte;~~

a) considera-se como 1º Pavimento ou Pavimento Térreo, o pavimento apoiado sobre o solo ou sobre o primeiro subsolo; (NR Lei 7.421/2011)

b) nos terrenos em desnível, os pavimentos situados abaixo do primeiro, devem receber mesmo tratamento dos pavimentos superiores exceto se destina a garagens ou abrigos de automóveis;

~~e) os pavimentos situados abaixo do primeiro não serão considerados como área construída para efeito de coeficiente de utilização fixada na Lei de Urbanismo e Zoneamento, se não tiverem destinação comercial ou residencial.~~

c) considera-se como Subsolo o pavimento que apresenta 100% (cem por cento) da área de seu piso abaixo, no mínimo, meio pé-direito do nível mais alto do meio fio de frente ao terreno. (NR Lei 7.421/2011)

II - Pilotis:

~~a) os edifícios com quatro ou mais pavimentos deverão ser construídos sobre pilotis. A área do pavimento em pilotis não será computada para efeito de coeficiente de utilização, se não puder ter destinação comercial ou residencial. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

b) as fachadas que se voltarem para o logradouro principal serão destinadas à entrada nobre do edifício, as entradas para garagens, para abrigo de automóveis e de serviços se voltarão,

~~de preferência, para as demais fachadas. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~III - garagens:~~

~~a) a localização das garagens ou dos abrigos de automóveis deverá ser preferencialmente nos pavimentos situados em nível abaixo dos meios fios, se o terreno permitir construção em subsolo; (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~b) no caso anterior, deverão as entradas se situar em locais de fácil acesso; (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~e) nas garagens deverá, sempre que possível, haver dois acessos para veículos, sendo um de entrada e outro de saída. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~IV - passagens cobertas:~~

~~a) serão permitidas passagens cobertas, com largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para interligar, pelas fachadas, os pavimentos térreos dos blocos arquitetônicos. Para cada bloco, permite-se cobertura, com as dimensões acima especificadas, que se estende de respectiva testada ao alinhamento da rua;~~

~~b) a passagem coberta não será computada como área de ocupação quando a sua projeção horizontal sobre o passeio interno ultrapassar a metade da largura do mesmo. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~e) nos edifícios de mais de um bloco arquitetônico, o primeiro pavimento poderá ser disposto de maneira a facilitar a interligação entre os blocos por meio de passagens cobertas; (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~d) as passagens cobertas não poderão ultrapassar a linha correspondente a 2/3 (dois terços) de largura do passeio de logradouro. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~V - condições dos compartimentos - áreas mínimas:~~

~~a) não se permitirão apartamentos de um só dormitório, isto é, compartimentos isolados, destinados a repouso diurno ou noturno. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~b) em cada apartamento deve existir, no mínimo, as seguintes peças: área de serviço, sala de estar, copa, cozinha, um dormitório. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~e) serão as seguintes as áreas mínimas exigidas para os apartamentos dos tipos abaixo:~~

~~a) com dois dormitórios: 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);~~

~~b) com três dormitórios: 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);~~

~~c) com quatro dormitórios: 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados). (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~d) Nas áreas referidas no número anterior estão compreendidas as que correspondem a vestíbulos, escada, elevadores, corredores, de uso comum aos moradores do edifício, e as acomodações para empregadas domésticas. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

~~VI - projetos:~~

~~a) os projetos para construção de edifícios em lotes associados deverão indicar o esquema de tráfego da área do estacionamento, a distribuição das vergas, os dispositivos contra incêndios, e os vãos de iluminação mínima.~~

~~a) Os projetos para construção de edifícios em conjuntos residenciais verticais, deverão indicar o esquema de tráfego da área de estacionamento e a distribuição de vagas. (NR Lei 7.421/2011)~~

~~b) os projetos de paisagismo de área associada, contendo áreas livres com jardins, gramados, arborização e dispositivos de iluminação artificial, devem ser apresentados, para aprovação pela Prefeitura e executados antes do pedido debaixo da construção do edifício. (REVOGADO-Lei 7.421/2011)~~

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OUTRAS EDIFICAÇÕES - HOTÉIS E MOTÉIS**

**Art. 153.** Os edifícios que se destinem a hotéis e motéis, além de se sujeitarem às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - possuir, destinados à habitação, apartamentos ou quartos;

II - ser dotados de vestíbulos, com locais apropriados para a portaria;

III - dispor de sala de estar;

IV - possuir sala de leitura a correspondência.

§ 1º Se houver cozinha, esta deverá ter a área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), instalação independente para frigoríficos e geladeiras, os pisos deverão ser em material resistente, liso e impermeável e as paredes, até pelo menos, 2m (dois metros) de altura, serão revestidas de azulejos ou de material equivalente.

§ 2º Se houver copa ou despensa, as paredes serão do mesmo modo revestidas de azulejos ou de material equivalente, e a despensa deverá possuir proteção dentro a penetração de insetos e animais nocivos.

§ 3º As instalações para o uso de empregados deverão ser independentes das dos hóspedes.

**Art. 154.** Quando houver lavanderia anexa, suas paredes e pisos devem satisfazer às condições do artigo anterior.

§ 1º São obrigatórias nestas lavanderias anexas, as seguintes dependências: cômodos para roupas lavadas, para isolamento dos pertences da cama (colchões, travesseiros, coberturas, etc.). É indispensável o cômodo para o isolamento referido mesmo que não haja as instalações próprias para lavanderia.

**Art. 155.** Os edifícios de mais de cinco pavimentos destinados a hotéis deverão possuir, pelo menos, dois elevadores, sendo um deles destinado aos serviços, e obedecer às normas ABNT.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de uma monta-carga ligando a copa com os diferentes compartimentos.

**Art. 156.** Deverá haver lavabos, com água corrente, nos quartos para os quais não haja instalações privativas.

**Art. 157.** É obrigatória a instalação de depósitos com incineradores de lixo; estes devem ser isolados dos cômodos onde se manipulam alimentos, tais como copas, cozinhas, despensas, bem como dos destinados aos hóspedes.

Parágrafo único. Os depósitos de lixo devem ser construídos de metal de alvenaria, revestidos interna ou externamente de material fixo e resistente e ser hermeticamente fechados, com dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 158.** Devem ser dotados os referidos edifícios da instalação contra incêndio.

## SEÇÃO I

### HOSPITAIS - CASAS DE SAÚDE - MATERNIDADE

**Art. 159.** Os hospitais e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às condições gerais de edificação, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código.

§ 1º Os edifícios destinados a este tipo de utilização poderão ser construídos em blocos independentes, obedecidas plenamente as exigências para as áreas de iluminação e orientadas de maneira a se beneficiarem de isolações adequadas.

§ 2º Sempre que possível, e obrigatoriamente, quando o número de leitos for superior a 100 (cem), deverá haver um pavilhão em separado, destinado à observação dos casos de moléstias transmissíveis.

§ 3º Os dormitórios, nas maternidades, deverão ter capacidade para no máximo quatro doentes, os compartimentos destinados às gestantes deverão alojar, no máximo, 8 (oito).

§ 4º Deverá haver nas maternidades, cômodos separados para berçários, isolamento de doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal e outras de características semelhantes.

§ 5º Além das exigências gerais deste artigo, os estabelecimentos deste tipo, devem ainda, satisfazer às seguintes exigências:

I - sempre que possível, as enfermarias serão de planta retangular, pé direito mínimo de 3,00m (três metros) com concordância de pisos, tetos e paredes em cantos arredondados;

II - a orientação das enfermarias será, sempre que possível, nordeste (NE) ou nor-noroeste (NNO), sendo proibida a orientação sul (S);

III - todos os cômodos serão abertos para o exterior, exclusivamente para áreas

principais;

IV - a área total de janelas será, no mínimo, de  $\frac{1}{5}$  (um quinto) da superfície do piso de cada cômodo;

V - as circulações centrais terão largura, no mínimo, de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) devendo o piso ser de material isolante termo-acústico, sendo estas dimensões reguladas por normas de técnica hospitalar;

VI - as salas de operações atenderão aos modernos requisitos de técnica hospitalar;

VII - existirá instalação sanitária completa um para cada 10 (dez) doentes, não podendo estas se comunicar diretamente com enfermarias;

VIII - as paredes internas dos cômodos serão impermeabilizadas até a altura de, pelo menos, 1,80m (um metro e oitenta centímetros), por meio de barra a óleo, esmalte ou similar;

IX - para os empregados, haverá latrinas e chuveiros privativos, em proporção convenientes;

X - haverá sempre lavanderias, dotadas de água quente, instalações para desinfecção, esterilizadores de louças e utensílios, depósitos especiais para roupas sujas, incineradores, e outros equipamentos dispensáveis;

XI - as despensas satisfarão às condições exigidas no artigo 107;

XII - haverá instalações contra incêndio;

XIII - nos edifícios de até 4 pavimentos, quando não houver elevador, será obrigatória a ligação dos pavimentos, através de rampas;

XIV - se houver número superior a 100 (cem) leitos, haverá no mínimo dois elevadores, sendo um para transporte de macas.

XV - a escada será obrigatória, quando não houver rampa, e será construída com material incombustível, devendo ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sua largura mínima;

XVI - Os necrotérios e velórios serão instalados no conjunto hospitalar com o conveniente isolamento que lhes assegura isolação, arejamento e os coloque fora das vistas das demais áreas, satisfazendo ainda, às seguintes condições:

a) ter o piso impermeabilizado, com material liso e resistente, com ralos para escoamento das águas de limpeza;

b) ter as paredes impermeabilizadas, até a altura de pelo menos, 2,00m (dois metros);

c) a ventilação deverá ser cruzada, através de aberturas situadas em posições opostas.

XVII - ter obrigatoriamente entrada de ambulância independente da entrada principal.

## SEÇÃO II

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 160.** Além de se sujeitarem às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - para o curso Fundamental, ser de, no máximo 3 (três) pavimentos, sem elevadores;

II - Ter escadas dentro das seguintes normas:

a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) lances retos;

c) subdivisão em dez ou quinze degraus com patamar de descanso com, no mínimo, um metro e vinte (1,20m x 1,20m);

d) piso dos degraus, com, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de largura;

e) espelho dos degraus, com, no máximo, 0,16m (dezesseis centímetros) de altura.

III - as áreas de salas em proporção ao número de alunos, no máximo 40 (quarenta), sendo que, no mínimo 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno;

IV - se forem iluminadas de um lado só, as salas de aula não poderão ter, de largura, mais do que o dobro de distância do piso e verga;

V - as janelas e portas disporão de elementos que asseguram ventilação permanente;

VI - será de 3m (três metros) o pé direito mínimo;

VII - a pintura das paredes das salas de aula serão de tinta lavável e de cores com

tonalidades suaves. A caiação só será acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de piso;

VIII - sempre que possível, serão evitados os reflexos sobre os quadros de escrever, das salas de aulas;

IX - a cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos corresponderá a uma latrina e um lavatório.

X - os bebedouros serão automáticos, afastados do local das latrinas e abrigados contra as intempéries e a água será previamente filtrada;

XI - haverá, obrigatoriamente, sanitárias em separado para cada sexo;

XII - é obrigatoriamente a existência de espaço para recreio que será parcialmente coberto, este espaço corresponderá, em princípio, de 6,00 a 9,00 m<sup>2</sup> (seis a nove metros quadrados) por aluno e por turno;

XIII - a iluminação das salas de aula será de preferência pelo lado esquerdo, sendo mais conveniente à iluminação de ambos os lados (bilateral);

XIV - sempre que possível, será dotado o sistema de ventilação cruzada, para que o ar percorra superior e livremente a sala num dos sentidos, de preferência e da largura;

XV - os peitoris serão, de no mínimo, um 1,00m (um metro) de altura;

XVI - a superfície total das janelas de cada sala de aula será de, no mínimo,  $\frac{1}{5}$  (um quinto) de superfície de piso;

XVII - será exigida a eletricidade para iluminação artificial;

XVIII - no caso de escolas com dormitórios coletivos (alojamento) serão exigidos, por aluno, no mínimo, 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área;

XIX - no caso do item anterior, serão dotados de vestiários, vestíbulos e sala de espera;

XX - os corredores de circulação e as varandas terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

XXI - os refeitórios, bem iluminados e ventilados, serão contíguos à copa;

XXII - para os estabelecimentos de ensino destinados a internato, exige-se que possuam enfermarias com instalações sanitárias e o conforto necessário, além de que sejam isolados dos locais onde permanecem alunos.

XXIII - o acesso aos pavimentos superiores poderá ser feito através de rampa, desde que tenham de largura mínima a mesma prevista para as escadas e que sua declividade máxima seja de 12% (doze por cento).

### **SEÇÃO III DOS CINEMAS**

**Art. 161.** Os cinemas também se sujeitam às Condições Gerais das Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, e devem obrigatoriamente satisfazer às seguintes condições:

I - cabines de projeção com dimensões internas mínimas de 2,00m x 2,00m (dois metros por dois metros), construídas inteiramente de material incombustível;

II - as cabinas de projeção só poderão ter, como abertura, uma porta, que abra de dentro para fora e os visores de dimensões mínimas correspondentes a cada projetor;

III - quando o acesso à cabina de projeção for por escada, esta será de material incombustível, dotada de corrimão e em local que não atravanque a passagem do público;

IV - a cabina de projeção será ventilada suficientemente;

V - evitar-se-á a permanência prolongada de material combustível (películas) no interior das cabinas de projeção;

VI - é obrigatória a existência de extintores de incêndios químicos, de funcionamento automático com proteção contra incêndio;

VII - a tela de projeção ficará distante, no mínimo 4,00m (quatro metros) em linha horizontal, da primeira fila de espectadores;

VIII - as saídas dos salões de projeção deverão ser amplas e desembaraçadas, a fim de que o público possa esvaziar o salão rapidamente, em caso de emergência;

XIX - ser obedecida uma declividade mínima que permita o conforto visual do espectador.

#### **SEÇÃO IV DOS CIRCOS**

**Art. 162.** A instalação do circo, com cobertura de pano, só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura, que determinará os locais apropriados, excluída vizinhança de estabelecimentos hospitalares, asilos, escolas, bibliotecas e outras que se julgar convenientes.

I - a autorização para a instalação de tais circos terá validade apenas para o ano em curso;

II - antes da instalação de circos a que se refere o número anterior, quer em consequência de renovação de autorização, a Prefeitura fará proceder a uma vistoria especial por engenheiros, podendo decidir, em caso de insegurança para o público, pela interdição, embargo de funcionamento, cassação de autorização e multas;

**Art. 163.** Para os circos construídos de material incombustível de caráter permanente, são exigidas as mesmas condições para os teatros e cinemas.

**Art. 164.** A instalação de circos construídos de madeira, mesmo em caráter provisório; é terminantemente proibida.

#### **SEÇÃO V DOS PARQUES DE DIVERSÃO**

**Art. 165.** A sua instalação depende de autorização da Prefeitura, observadas as seguintes preposições:

I - os parques de diversões, de caráter definitivo só poderão ser autorizados se forem construídos de material incombustível em seus elementos construtivos essenciais (fundação, parede, piso e coberturas);

II - admite-se apenas as peças de maquinismo ou aparelho de diversão, serem de material combustível;

III - na zona comercial, deverão dispor de prédios que satisfaçam às condições exigidas neste Código para os edifícios localizados na referida zona;

IV - os projetos, para as construções de tais tipos de edifícios deverão detalhar os maquinismos e aparelhos de divertimento que se destinem ao uso de pessoas, bem como de cálculos e gráficos explicativos. A cada aparelho a se instalar devem corresponder detalhes, cálculos e gráficos exigidos neste item, sob pena de multa ou proibição de funcionamento;

V - aos parques de diversões, com caráter permanente, se aplica o disposto no número 2, artigo 164 do presente Código.

**Art. 166.** Parques pequenos de diversões de caráter provisório aplica-se o disposto no artigo anterior e seus itens, permitindo-se, entretanto, que sejam de material combustível.

**Art. 167.** A Prefeitura fará observar as restrições ao funcionamento dos parques de diversões, emanados de autoridade competente, a fim de salvaguardar a moral, a ordem e o sossego público.

#### **SEÇÃO VI DAS FÁBRICAS E OFICINAS**

**Art. 168.** Aplicam-se a estes tipos de edifícios as Condições Gerais das Edificações estabelecidas no presente Código, e na Lei de Urbanismo e Zoneamento, no que a ele se referir, respeitadas as cláusulas sobre higiene industrial, contidas na legislação federal, observando-se ainda, as seguintes prescrições:

I - as salas de trabalho deverão ter asseguradas as suas áreas em proporção ao número de operários, a sua iluminação e ventilação corresponderão a  $\frac{1}{8}$  (um oitavo), no mínimo, da superfície de piso da sala, devendo as aberturas dar diretamente para o exterior;

II - o pé direito destas salas deverá ser de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - as instalações sanitárias e lavabos, na razão de um para cada grupo de quinze pessoas, deverão ser separados por sexo, dotados de água corrente, devendo a dos homens possuir mictórios;

IV - deverá haver cômodo para mudança de roupas, com armários e chuveiros, em razão de um para cada grupo de quinze pessoas, também separado por sexo;

V - a instalação de dispositivos produtores de calor deverá ser feita de maneira a isolá-los, de, pelo menos, um metro das paredes dos edifícios sem se esquecer a adoção de isolamento térmico;

VI - os dispositivos de combustíveis deverão ser instalados em local apropriado;

VII - esta exigência poderá ser dispensada se o projeto de instalação justificá-la tecnicamente;

VIII - é obrigatória a instalação de aparelhos contra incêndios;

IX - os projetos sujeitos à aprovação da Prefeitura devem conter os elementos indispensáveis à construção, detalhes explicativos de funcionamento da indústria e natureza dos produtos e dispositivos de maquinaria;

X - a instalação de filtros ou aparelhagem técnica especial é obrigatória fora de zona industrial;

XI - à prefeitura reserva-se o direito de vistoria e funcionamento das chaminés, e, em caso de confirmação por técnicos do mau estado de funcionamento das mesmas, os proprietários ou responsáveis deverão modificá-las;

XII - o não cumprimento dessa exigência equivale à interdição do funcionamento de indústria.

## SEÇÃO VII

### DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS E ESTABELECIMENTOS DE BENEFICIAMENTO E REFINO DE MATÉRIA PRIMA

**Art. 169.** As Condições Gerais das Edificações, previstas no presente Código, são aplicáveis a estes tipos de estabelecimentos, no que se refira aos mesmos, que ficam submetida ao exame do Serviço Estadual de Saúde Pública e julgada conforme, com aprovação da autoridade sanitária competente, satisfeitos, ainda, os requisitos abaixo especificados:

I - quanto às salas de Manipulação:

a) sejam revestidas as suas paredes até a altura de, pelo menos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejos preferentemente de cores claras;

b) não sejam os pisos cimentados e sim revestidos de material liso, impermeável e resistente como ladrilho mosaico ou similar e de preferência em cores claras;

c) a concordância entre os planos das paredes entre si, com o teto e com o piso, seja em cantos arredondados;

d) a cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de piso deve corresponder uma torneira de lavagem e um ralo.

II - as instalações deverão obedecer ao que prescreve o número do artigo do presente Código;

III - onde houver fornos, não se poderá executar nenhum elemento construtivo diretamente acima dos mesmos. Os fornos devem dispor de forros distantes de pelo menos, 1,00m (um metro) do teto, sendo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) este espaçamento, se houver pavimento acima do cômodo onde se situa o forno;

IV - as exigências contidas no número 5 do artigo são as mesmas para os estabelecimentos de que se trata o presente artigo.

V - a matéria-prima destinada às padarias, fábricas de massas, de doces, refinarias e congêneres, deverá ser estocada em compartimentos próprios, convenientemente dispostos, com paredes e pisos ladrilhados e vãos protegidos de insetos.

VI - nos estabelecimentos deste gênero, onde houver funcionamento noturno, deverão existir dormitórios independentes para os operários dotados de instalações sanitárias e lavabos.

## **SEÇÃO VIII DOS AÇOUGUES**

**Art. 170.** Só podem ser instalados em compartimentos com áreas mínimas de 16,00m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados) e de vem satisfazer às seguintes condições:

- I - não se comunicar internamente com outros compartimentos de edifício;
- II - ser totalmente arejado, através portas de grades e telas finas que evitem a entrada de pequenos animais e insetos;
- III - o revestimento das paredes é obrigatório, até a altura de 2,00m (dois metros), com azulejos brancos ou material equivalente, daí até o teto, com pintura a óleo, esmalte ou similar;
- IV - os pisos serão revestidos de ladrilhos de cores, preferivelmente clara e suficientemente inclinados para facilitar o escoamento das águas de lavagens;
- V - obrigatoriamente, serão dotados de torneira de lavagem e de ralo de piso, ligados à rede de esgoto, através da caixa sifonada.

## **SEÇÃO IX DAS GARAGENS PARA FINS COMERCIAIS**

**Art. 171.** As garagens, além de se sujeitarem às Condições Gerais das Edificações e da Lei de Urbanismo e Zoneamento, no que lhes disser respeito, estabelecidas no presente Código, devem ainda, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

- I - seus elementos construtivos serão de material incombustível, com exceção de madeiramento da cobertura e das esquadrias;
- II - os pisos sob cobertura serão asfaltados ou revestidos de camada de, pelo menos, 0,10m (dez centímetros) de concreto ou, então, calçados de paralelepípedos tendo as juntas argamadas com cimento;
- III - a separação obrigatória entre a parte destinada à permanência de veículos e a destinada à administração, depósito, almoxarifado, será feita por meio de paredes construídas com material incombustível.
- IV - será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, o pé direito dos compartimentos destinados a depósito de veículos;
- V - as instalações sanitárias serão individuais, constituídas de latrinas, mictórios e chuveiros separados, na razão de uma unidade para cada quinze pessoas, considerada a sua permanência na garagem;
- VI - não escoarão sobre o logradouro as águas de lavagem, devendo para isso, haver ralos em quantidades e situação convenientes;
- VII - serão, obrigatoriamente, dotados de aparelhamento contra incêndio;
- VIII - serão subterrâneos, de material metálico e dotado de bombas, os depósitos de produtos de abastecimentos para veículos;
- IX - obrigatoriamente, na zona urbana, as garagens serão caracterizadas por edifícios que poderão ter número menor de pavimento que o mínimo exigido para o logradouro respectivo desde que não ofereçam aspecto desagradável sob o ponto de vista estético;
- X - a área do terreno, fronteira às garagens serão das do alinhamento, poderá ser ocupado por postos de estabelecimentos de automóvel, desde que estes estejam projetados e construídos sem prejuízo de estética local e satisfaçam às condições exigidas para tais tipos de construção;
- XI - admite-se a instalação de garagem em edifícios de mais de um pavimento, desde que estes sejam construídos, completamente de material incombustível, é obrigatória a instalação de elevadores executivos para acesso de veículos aos diversos pisos nos edifícios a que se refere o número anterior, quando o número de pisos destinados a veículos for superior a 3 (três);
- XII - nos edifícios de mais de um pavimento, e que se destinem à garagem, não se permitirá a existência de compartimentos em pavimentos com destinações outras que não as de oficinas, escritórios, depósitos, ou almoxarifados da administração da própria garagem, desde que sejam estas dependências isoladas dos locais destinados ao depósito de automóveis, conforme o item III do presente artigo;

XIII - nos edifícios de que se trata o número anterior existirão compartimentos de habitação do vigia, dentro das condições estabelecidas neste Código para os compartimentos de permanência noturna;

XIV - os compartimentos destinados aos vigias, a partir do segundo pavimento, serão dotados de escada externa para uso de emergência, em caso de incêndio;

XV - as garagens poderão ser instaladas em subsolo, entretanto a Prefeitura exigirá a renovação permanente do ar, de maneira satisfatória, natural ou mecanicamente. Neste último caso será garantido o funcionamento permanente dos aparelhos destinados à renovação do ar através de documentos do responsável pela garagem e de seus herdeiros, estipulando-se as penalidades a serem aplicadas pela Prefeitura, no caso de paralisação por motivos de reparos de aparelhagem, quando então, a Prefeitura imporá medidas que julgar necessárias, podendo mesmo interditar a garagem total ou parcialmente;

XVI - nos pavimentos de sub solo, só poderão existir nas garagens além dos depósitos para automóveis, as instalações sanitárias;

XVII - o disposto neste artigo se aplicará às garagens existentes que venham a ser submetidas a acréscimos, reformas ou construção;

XVIII - a instalação de garagens em galpões é admissível, desde que elas sejam construídas de material incombustível ou metálico e satisfaçam as exigências deste Código no que se refere a este tipo de edificação;

XIX - o uso de galpões como garagens é admitido quando, se destinam a depósito de veículo, não se permitindo ali a instalação de compartimentos indispensáveis às garagens propriamente ditas;

XX - o vigia poderá residir em garagem de galpão, desde que seja em prédio de construção inteiramente isolada das várias dependências da mesma.

XXI - as rampas de acesso dos veículos dos diferentes pisos deverão ter as sua declividades máximas de 12% (doze por cento).

## **SEÇÃO X**

### **DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 172.** Aplicam-se a tal gênero de construção, além do disposto no artigo deste Código, e das exigências das legislações em vigor sobre o inflamável, os seguintes dispositivos:

I - o projeto para a construção de posto de abastecimento de automóvel a ser apresentada à Prefeitura deverá detalhar as instalações a serem executadas e conter explicações dos serviços que o posto irá prestar;

II - não poderá haver ligação direta entre dois postos ou suas dependências com quaisquer compartimentos dos edifícios vizinhos;

III - o isolamento do posto, dos edifícios vizinhos, deverá ser feito através de paredes de material incombustível que mereça a aprovação da Prefeitura, como capaz de impedir a propagação do fogo;

IV - os postos existentes na zona comercial, na época da aprovação deste Código, se não satisfizerem as exigências e condições deste artigo, findo o prazo das respectivas concessões, não terão mais permissão para funcionar;

V - se, entretanto, houver sido dada a licença para construção de edifício próprio, ou se a mesma estiver em andamento e a expirar o prazo de concessão, estes postos poderão ser autorizados a funcionar;

VI - os postos de abastecimento de veículos deverão ter os depósitos de inflamável metálicos e subterrâneos, à prova de fogo e sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial sobre inflamável;

VII - os depósitos de lubrificantes, nos postos de abastecimentos de veículos, deverão ter recipientes fechados, à prova de poeira e dotados de dispositivos que impeçam a queda de lubrificante sobre o solo;

VIII - é obrigatória a instalação nos postos de abastecimentos de veículos, de aparelhagem própria para abastecimento de água dos veículos, bem como para suprimento de ar nos pneus de veículos;

IX - é obrigatória a adoção de dispositivos contra incêndios além de extintores portáteis, todos em condições de funcionamento permanente;

X - estes postos não poderão atender aos veículos que estejam estacionados na via pública;

XI - é obrigatória a instalação nos postos de abastecimento de veículos, de, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados, dotado de instalação sanitária, com latrinas, mictórios, lavabo e chuveiro;

XII - as bombas de abastecimentos deverão ser recuados, pelo menos, 3m (três metros) do alinhamento das construções. Ficará a critério do Departamento de Obras a instalação de postos de abastecimentos nas principais vias da cidade.

## **SEÇÃO XI DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, DE LAVAGEM E DE LUBRIFICAÇÃO GERAL DE VEÍCULOS**

**Art. 173.** Os serviços de limpeza, de lavagem e de lubrificação geral de veículos poderão ser instalados nos postos de abastecimentos de automóveis e em garagens comerciais, desde que satisfaçam às condições seguintes:

I - deverão ser usados aspiradores de pó em compartimentos fechados para a extinção da poeira dos veículos;

II - a lavagem dos veículos deverá ser procedida numa distância do logradouro público de, no mínimo, 4,00m (quatro metros);

III - as águas provenientes da lavagem devem ser coletadas em caixas de gordura ou em ralos dotados de crivos, de filtros ou de dispositivos que retenham as graxas;

IV - é obrigatória a existência de um compartimento com chuveiro, para banho dos empregados e instalação sanitária completa;

V - não se admite descarga de água de lavagem de veículos ou de outros que contenham óleos e graxas, nas fossas de tratamento biológicos de águas residuais;

VI - a vaporização ou pulverização de quaisquer substâncias sobre veículos, só será admitida em recintos fechados com paredes altas, convenientemente ventiladas.

## **SEÇÃO XII DAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 174.** As piscinas de natação, além de se sujeitarem às Condições Gerais de Edificações, no que lhes disser respeito, estabelecidas neste Código, devem ainda obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - a sua construção depende da licença da prefeitura, mediante requerimento instruído com o projeto completo de piscina, das dependências anexas obrigatórias ou não e com memorial explicativo sobre a execução dos detalhes da obra;

II - as paredes e o fundo serão impermeabilizados e resistência suficiente às pressões exercidas sobre aquelas superfícies, tanto pelas águas que contiver, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

III - o revestimento do fundo será de cor clara (ladrilhos, azulejos, cerâmica ou similar), de modo que permita perfeita visibilidade de corpos submersos;

IV - dispor de dispositivos que não permitam o retrocesso para seu interior, das águas que transbordem;

V - as de uso de público serão dotadas de aparelhamento para o tratamento da água por processos usuais e aprovados pela Prefeitura;

VI - a Prefeitura poderá dispensar a exigência do número anterior, desde que a renovação de água se processe num período máximo de dez (10) horas, e que os usuários tenham conhecimento deste fato, através de afixações de documentos comprovantes, em local visível;

VII - as piscinas domiciliares, para uso exclusivo de pessoas de casa ou convidados, não serão sujeitas às exigências do número 5, deste artigo;

VIII - é obrigatória a manutenção permanente de limpeza das piscinas, em todas as

suas partes e dependências;

IX - os detritos submersos, a espuma e outros materiais serão removidos por processo que não dependa da entrada na água, de pessoas encarregadas da limpeza, operação que será feita diariamente;

X - poderá a prefeitura fiscalizar, em qualquer ocasião, o funcionamento de piscinas e de suas instalações, bem como fazer, em seus laboratórios, o exame da água da piscina, correndo as despesas por conta do responsável ou proprietário da mesma;

XI - a Prefeitura poderá expedir intimações para o cumprimento das exigências deste artigo, marcando os prazos convenientemente, mediante aplicação de multa, e até interdição das piscinas e de suas instalações;

XII - as penalidades aos infratores e interdição das piscinas não equivalentes a dos embargos das obras.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS, AVIÁRIOS, POCILGAS, LAVADOUROS**

**Art. 175.** Os matadouros, cocheiras, estábulos, aviários, pocilgas e lavadouros, só poderão ser instalados, fora das zonas de população densa e nunca no interior da zona delimitada para a sede do Município, e devem satisfazer às exigências dos Decretos Federais nº 1.255, de 25/06/62 e 30.691 de 20/03/62.

### **SEÇÃO XIV**

#### **DOS MATADOUROS**

**Art. 176.** Entende-se por matadouro o estabelecimento dotado de instalações adequadas à matança para quaisquer das espécies de açougue, visando ao fornecimento da carne em natureza, ao comércio interno, com ou sem dependências para industrialização.

**Art. 177.** Tratando-se de estabelecimento destinado ao comércio, interestadual ou internacional está sujeito à fiscalização prevista na Lei federal nº 1.283, de 18/12/1950, publicada no D.O. de 19/12/1950, e regulamentada pelos Decretos 30.691, de 29/03/52 e 1.255, de 25/06/62, publicados no D.O. de 07/07/52 e 04/07/62, respectivamente.

**Art. 178.** A Prefeitura Municipal de Divinópolis poderá manter um matadouro destinado ao abate de grandes e médios animais, inclusive aves para distribuição de carnes aos açougues.

**Art. 179.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de inspeção ("ante" e "post mortem"), de todo animal destinado ao abate.

Parágrafo único. Para tal fim, a prefeitura fica obrigada a manter um veterinário e, na sua falta, um auxiliar que possua estágio em estabelecimento sujeito à fiscalização federal, estadual ou municipal.

**Art. 180.** Caberá ao Prefeito estabelecer taxas para auxiliar a manutenção do matadouro.

**Art. 181.** Fica proibido o abate de animais em matadouros particulares e sem inspeção sanitária.

### **SEÇÃO XV**

#### **DOS GALPÕES**

**Art. 182.** A sua instalação só poderá ser feita em áreas de fundos e em locais afastados de alinhamento e invisíveis dos logradouros. Ainda devem se condicionar às seguintes exigências:

I - serem recuados de 7,00m (sete metros) pelo menos do alinhamento do logradouro, quando não puderem ficar ocultos por outras construções, sendo ainda, dotados de muro no alinhamento, com bom acabamento e com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) o pé direito mínimo.

### **SEÇÃO XVI**

#### **DA CASA DE MADEIRA**

**Art. 183.** A sua instalação só é permitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - o embasamento, sobre o qual se assentarem, será de alvenaria de pedra, de concreto ou de material equivalente;

II - nos cômodos sobre pilotis estes serão devidamente protegidos contra a umidade do solo;

III - será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) o pé direito mínimo;

IV - a sua cobertura será de material cerâmico ou de alvenaria também incombustível com aprovação da prefeitura.

V - serão dotadas de instalações sanitárias completas;

VI - os pisos da cozinha e das instalações sanitárias serão revestidos com ladrilhos ou com material similar;

VII - terão as paredes duplas, formando um colchão de ar para isolamento térmico e impermeabilizadas nos compartimentos destinados à cozinha e instalações sanitárias;

VIII - os fios condutores de instalação elétrica serão preservados por dutos de proteção equivalente;

IX - obedecerão ao recuo da via pública, exigido pela Lei de Urbanismo e Zoneamento, e observarão tratamento condizente ao espaço de terreno correspondente ao afastamento de frente;

X - serão afastados das outras divisas do terreno, no mínimo, 3,00 (três metros) e de outra qualquer construção, no mínimo de 5,00 (cinco metros);

XI - atenderão a todos os requisitos exigidos neste Código referentes à iluminação, ventilação, áreas mínimas e demais exigências;

XII - serão completos os projetos de execução e conterão todas as especificações necessárias, inclusive as da estrutura e dimensionamento das peças principais.

## **SEÇÃO XVII** **DAS RESIDÊNCIAS TIPO ECONÔMICO** **(Ver Lei 1333 e 2029)**

**Art. 184.** São assim consideradas as casas destinadas a residências próprias, de um só pavimento e com área de construção até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), embasamento modesto, sem emprego de laje, caracterizada como "Barracão", e devem satisfazer as seguintes condições:

I - esse tipo de residência desobriga o proprietário do pagamento de qualquer emolumento ou taxas, salvo o especificado no item II;

II - Será permitida a aprovação de 02 (dois) projetos tipo econômico para cada lote, ficando ainda sujeito ao pagamento de uma importância que será mínima entre as cobradas para os alvarás; **(NR Lei 1234)**

III - a licença para construção será concedida mediante requerimento, acompanhado de planta baixa e planta de localização;

IV - deverá existir um afastamento de pelo menos 3,00m (três metros) entre a construção e o alinhamento;

V - o piso da construção deverá ser impermeabilizado por uma camada contínua de concreto no traço 1:4:8:, com espessura mínima de 8 (oito) centímetros ou com material equivalente, com a aprovação da Prefeitura.

VI - pode-se admitir o emprego de paredes de meio tijolo, desde que comprovada a sua estabilidade.

VII - a cobertura deverá ser de material incombustível, não se permitindo o emprego de cobertura metálica;

VIII - é obrigatório o uso de fossas sépticas, dentro das normas de higiene e segurança, quando não houver rede de esgoto, instalações sanitárias;

IX - As residências tipo econômico poderão ter o emprego de laje pré-construída desde que seja apresentado junto ao Projeto de Construção o termo de responsabilidade técnica da laje, pela firma construtora da mesma. **(NR Lei 1210)**

## **SEÇÃO XVIII DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 185.** Os cemitérios são elementos essenciais da paisagem urbana, e devem apresentar bom aspecto higiênico:

I - devem ser respeitadas as divisões de covas, arruamentos e prazos determinados pela prefeitura;

II - as jazidas não podem ultrapassar a altura de um metro, a não ser pequenos elementos verticais, que podem atingir a altura a mais um metro, no máximo, nos cemitérios que forem instalados a partir da vigência desta lei;

III - a colocação de símbolos e inscrições em lápides deve ser feita de maneira criteriosa.

## **CAPÍTULO VII DOS TERRENOS E PASSEIOS**

### **SEÇÃO I**

#### **LOTES EM CONDIÇÕES DE SEREM EDIFICADOS**

**Art. 186.** Os loteamentos serão regulados pela Lei de Urbanismo e Zoneamento.

§ 1º A permissão para edificação nos respectivos lotes será concedida, desde que sejam satisfatórias, os mesmos, no seguinte:

I - sejam parte do loteamento ou subdivisão de terreno já aprovado pela prefeitura;

II - tenham sido legalmente adquiridas, registradas no Cartório de Registro de Imóveis.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS FECHAMENTOS DOS TERRENOS**

**Art. 187.** Os terrenos não ocupados e localizados em logradouros calçados ou asfaltados, devem, obrigatoriamente, ser fechados por meio de muros, de, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, rebocados e pintados externamente e ter o passeio de material aprovado pela Prefeitura em bom estado de conservação.

§ 1º Na zona comercial, a altura mínima de fechamento, será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º O fechamento dos terrenos, por meio de cercas vivas, é permitido na zona rural e nos bairros afastados da zona comercial, que ainda não tenham seus logradouros públicos calçados.

§ 3º O fechamento dos terrenos poderá exigir o emprego de muros de arrimo, o qual será autorizado pela prefeitura, quando da apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS**

**Art. 188.** A construção e a reconstrução de passeios nos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos, edifícios ou não, compete aos proprietários dos mesmos.

§ 1º A Prefeitura, em qualquer época, poderá baixar decreto especificando o material a ser adotado nos passeios públicos, a serem executados ou reconstruídos.

§ 2º Nas entradas de garagens e oficinas, postos de gasolina, de lubrificação e lavagem de veículos os passeios não devem sofrer desníveis em mais de 0,50m (cinquenta centímetros) de sua largura adaptando-se, nos locais correspondentes, aos meios fios rampeados, ficando proibido o uso de cunhas de terra, madeira concreto ou qualquer outro material na sarjeta;

§ 3º Deve ser obedecido nos passeios o desnível de 2% (dois por cento) no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

§ 4º O escoamento das águas pluviais, do terreno para as sarjetas dos logradouros, deverá ser feito através de manilhas sob o passeio.

§ 5º Nos logradouros onde não existirem meios fios, não é obrigatória a execução dos passeios.

§ 6º O piso dos passeios não deverá ser de material que apresente superfície lisa, a fim de evitar o escoamento dos usuários.

§ 7º A largura dos passeios é em função da natureza do logradouro e está prevista na lei de Urbanismo e Zoneamento.

§ 8º A Prefeitura poderá exigir, em qualquer época, dos proprietários dos lotes, a reparação, construção ou reconstrução dos passeios correspondentes, desde que o dano não seja provocado pelo plantio de árvores pela própria prefeitura ou de serviços executados pela mesma.

§ 9º Ao proprietário do lote compete o ônus da construção, reconstrução ou reparação dos passeios e da parte atingida do logradouro, em virtude de escavações conseqüentes do assentamento da canalização, instalação em subsolo e outros serviços que agitem a conservação dos pisos das partes citadas, quando executadas para atender às necessidades do lote com ou sem construção.

§ 10. Após decorridos três meses de pavimentação, fica o proprietário do lote obrigado a iniciar e terminar a construção do passeio do logradouro correspondente, ou sujeitar-se ao pagamento de multa prevista para o caso de infração, além de indenização acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 11. O uso dos passeios públicos é de exclusividade da municipalidade, não podendo, portanto, os passeios serem utilizados pelos proprietários dos terrenos e edificações contíguas, nem na superfície nem em profundidade, para fins particulares, tais como: fossas, caixas diluidoras, etc. e nem para exposição de qualquer objeto;

§ 12. A arborização pública existente nos passeios só poderá sofrer alterações, tais como: pedras cortes ou plantio pela Prefeitura ou com sua autorização.

§ 13. Ao proprietário da construção realizada em esquina, compete a colocação de placas indicativas dos nomes das ruas, que formem a esquina, onde estiver sendo feita a construção. Devendo a placa ser confeccionada no padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, no ato do requerimento da certidão de número definitiva. *(NR Lei 1.941/83)*

## **CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO**

### **DAS ÁGUAS E ESGOTOS - INSTALAÇÕES DOMICILIARES**

**Art. 189.** São instalações domiciliares: água, luz, força, esgoto, telefone, gás encanado e outras tecnicamente consideradas na legislação competente.

**Art. 190.** É obrigatória a ligação das redes domiciliares às redes locais, obedecendo-se às exigências das empresas concessionárias.

Parágrafo único. As águas servidas, provenientes de lavagens de pisos devem obrigatoriamente ser canalizadas para as redes de esgoto sanitários domiciliares, onde não houver galerias para tal destinação.

**Art. 191** Excepcionalmente, enquanto não forem construídas as redes de águas e esgotos, são permitidas, a título precário, instalações provisórias, tais como: fossas sépticas, poços ou cisternas, perfurados à montante das fossas e desde que satisfaçam as condições mínimas para o emprego.

**Art. 192.** Toda a habitação deve ser provida de latrina, banheiro completo ou não, reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário, de acordo com as leis de Saúde Pública em vigor.

Parágrafo único. Podem ser instaladas latrinas em compartimentos de banho.

**Art. 193.** As latrinas múltiplas são divididas em celas independentes, com biombos de espessura mínima, quando de alvenaria, de um quarto de tijolo e com dois metros de altura, a área total do compartimento é de tal forma que, dividida pelo número de celas, dê o coeficiente mínimo de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

**Art. 194.** Cada latrina ou privada é dotada de uma caixa de descarga com capacidade mínima para quinze litros de água.

**Art. 195.** Todos os ramis de latrina ou privadas são convenientemente ventilados, por tubos metálicos de diâmetro, no mínimo de 3 (três) polegadas, sem costuras ou soldas longitudinais com saída direta para o exterior, devendo cada tubo prolongar-se ate um metro e cinquenta centímetros acima do telhado, no mínimo.

Parágrafo único. Em conjunto de latrinas ou privadas, a ventilação pode ser associada convenientemente, através de um tubo direto, sendo as conexões feitas por meio de peças especiais.

**Art. 196.** Os tubos de queda devem ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de quatro polegadas.

§ 1º As ligações do tubo de queda com ramal de barro assentado no terreno são feitas por uma curva de material idêntico ao tubo, sendo as juntas de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas às juntas de manilhas com picha misturado com areia, na dosagem de um para dois.

§ 2º As ligações dos aparelhos sanitários com tubo de queda são feitos por meio de peças especiais, com diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações em ângulos de noventa graus.

§ 3º Nas ligações de aparelhos, com exceção da latrina em quarto de banho, é permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes da sua ligação à coluna da queda ou ramal.

**Art. 197.** Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros completos devem ter superfície mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

**Art. 198.** A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias é de 3% (três por cento) e os diâmetros são:

I - nos ramais de banheiros, pias, lavatórios e tanques um e mais polegadas;

II - nos ramais de privada, quatro polegadas;

III - nos ramais de barro, quatro polegadas;

IV - nos sub-ramais, para outros aparelhos que não sejam latrinas, três polegadas;

§ 1º A extensão dos ramais de barro devem ser a mais curta possível e as derivações com ângulo de quarenta e cinco graus.

§ 2º Quando não for possível a entrada do ramal, por uma área lateral, é permitida a instalação de ramais sob a construção, porém, protegidos na travessia de paredes;

§ 3º Todos os ramais, sub-ramais e colunas, são convenientemente munidos de inspeção, fáceis de serem utilizados;

§ 4º Cada habitação tem um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais, permitidas pelos fundos, a critério da prefeitura.

## SEÇÃO II

### DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

**Art. 199.** Todo terreno componente de uma edificação deverá ser convenientemente preparado, a fim de permitir o escoamento das águas pluviais.

**Art. 200.** Os edifícios construídos no alinhamento de vias públicas devem ter águas provenientes de telhados, balcões, etc., canalizados com o auxílio de condutores e algerozes, obedecendo às seguintes normas:

I - os condutores das fachadas serão embutidos na parede;

II - fica proibida a ligação direta dos condutores à rede de esgoto sanitário;

III - a secção de vazão dos condutores e algerozes serão proporcional à superfície do telhado. A cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de telhado, corresponde, no mínimo, 0,72m<sup>2</sup> (setenta e dois centímetros quadrados) de secção de vazão.

IV - as águas pluviais serão canalizadas por sob os passeios às sarjetas, proibindo-se de aberturas nos muros.

**Art. 201.** O escoamento das águas deve ser feito de modo a serem encaminhadas aos cursos d'água ou sarjetas do logradouro público, obedecendo às seguintes normas:

I - no caso de existir galerias de águas pluviais no logradouro, havendo insuficiência de declividade para o escoamento das águas, a prefeitura, se julgar conveniente, permitirá o lançamento nessa galeria, por meio de ramal, para esse fim será necessário requerimento da parte interessada, devidamente instruído com desenho dos detalhes técnicos.

II - a ligação do ramal à galeria se fará por meio de ralo ou poço de visita, com caixa

de areia podendo, a juízo da Prefeitura, ser feita a ligação direta do ramal de urna pequena caixa de inspeção, no interior do terreno.

III - quando o declive do terreno impedir a ligação à galeria ou o escoamento das águas pluviais, a prefeitura exigirá o aterro conveniente, a fim de permitir a ligação do ramal à sarjeta do logradouro.

IV - as ligações dos ramais às galerias serão feitas pela prefeitura, à custa do interessado e passarão a fazer parte da rede geral respectiva.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS TAPUMES, ANDAIMES, MATERIAL NA VIA PÚBLICA**

**Art. 202.** As obras ou demolições, quando no alinhamento, deverão ser dotadas de um tapume provisório ao longo de toda frente de trabalho, sendo o mesmo executado de material resistente, bem ajustado e com boa aparência, podendo ocupar, no máximo,  $\frac{1}{3}$  (um terço) do passeio, salvo os casos especiais, a juízo da Prefeitura. *(NR Lei 3783)*

I - nas zonas comerciais os tapumes terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, nos demais 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

II - a instalação de tapumes ou de andaimes dependerá do alvará de construção ou da respectiva licença para demolição.

**Art. 203.** Os andaimes devam ficar no interior dos tapumes e devem satisfazer às seguintes condições:

I - os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade, tais que garantam aos operários e transeuntes contra acidentes;

II - as tábuas das pontes terão dois centímetros e cinco de espessura, no mínimo;

III - as pontes serão protegidas, nas extremidades, por duas travessas horizontais fixadas, respectivamente a cinquenta centímetros e a um metro acima do respectivo piso;

IV - a ponta de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

**Art. 204.** As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez e, além de apoiadas e escoradas, devem ser mantidas com suficiente inclinação.

Parágrafo único. Não é permitida a colocação de escadas fora de tapume.

**Art. 205.** Os andaimes armados sobre cavaletes ou escadas serão permitidos quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros e forem providos de travessas que o limitem, para impedir o trânsito público sob peças que o constituem.

**Art. 206.** Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda do material e a propagação de pó.

**Art. 207.** O emprego de andaimes suspensos por cabos não será permitido, desde que o "assadiço" satisfaça às seguintes condições:

I - não descer à altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros, no máximo;

II - ter largura de um metro, no mínimo, e dois metros no máximo;

III - ter uma resistência correspondente a setecentos quilos por metro quadrado;

IV - ser dotado de proteção, em todas as faces livres para segurança dos operários.

**Art. 208.** Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público e nem placas de nomenclatura de ruas.

**Art. 209.** Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido no artigo anterior, o interessado deverá pedir nesse sentido, providências à prefeitura.

**Art. 210.** Na hipótese prevista no artigo anterior, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

**Art. 211.** A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciado:

I - no máximo, vinte e quatro horas após o término das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco dias;

II - no prazo máximo de cento e vinte dias, observadas as exigências acima, no caso de

paralisação das obras.

**Art. 212.** E, casos excepcionais, a prefeitura poderá exigir projeto completo dos andaimes, com os respectivos cálculos de resistências e estabilidade.

**Art. 213.** Nenhum material de construção ou entulho poderá permanecer na via pública, bem como não é permitido o preparo de argamassas ou concretos nas referidas vias.

§ 1º Toleram-se a colocação de materiais na via pública apenas o necessário para o seu recolhimento, prevendo-se para isto, o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o descarregamento.

§ 2º Permite-se a permanência na via pública quando ficar provada a sua imperiosa necessidade.

§ 3º A Prefeitura poderá alugar suas máquinas para retirada mais rápida de entulhos das vias públicas.

**Art. 214.** Com a retirada dos tapumes e andaimes, deve ser feita a completa e geral limpeza do logradouro público fronteiro à obra, removendo-se o entulho para o local conveniente. Essa limpeza será executada dentro de 24h (vinte e quatro horas) a contar da data do término da obra.

Parágrafo único. Deverão também ser feitos, pelo construtor os reparos e os estragos causados na via pública.

**Art. 215.** Deverão ser sempre assinalados durante a noite, com luz vermelha ou tinta fluorescente, os tapumes e andaimes contra os quais se possam chocar transeuntes.

Parágrafo único. A mesma providência será posta em prática para assinalar quaisquer serviços na via pública.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS PARTES COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **FUNDAÇÃO**

**Art. 216.** Os elementos constituintes da fundação ficarão a critério do responsável técnico.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS PAREDES**

**Art. 217.** Nos edifícios até dois pavimentos, as paredes externas de tijolos deverão ter 0,20 ou 0,25m (vinte ou vinte e cinco centímetros) de espessura, no mínimo, quando tiverem fundação estrutural.

**Art. 218.** As paredes internas ou divisórias poderão ser de 0,15m (quinze centímetros) ou 0,10m (dez centímetros).

**Art. 219.** Tratando-se da estrutura de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidas nos artigos anteriores.

**Art. 220.** Desde que não seja exigida a impermeabilidade das paredes serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diurno como sejam escritórios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigida por este Código.

§ 1º Se as divisões a que se refere o presente artigo não atingirem o teto, ficando livre na parte superior  $\frac{1}{3}$  (um terço), pelo menos, de pé direito não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas neste artigo.

§ 2º Em caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas, serem devidamente tratadas neste.

**Art. 221.** As divisões de madeira, a que se refere o artigo anterior, não podem ser construídas para a formação do compartimento de permanência noturna, quer trate de habitação particular ou coletiva.

## **CAPÍTULO XIII**

## DOS DEPÓSITOS E USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 222.** Esses depósitos só poderão ser localizados no interior da zona rural, observadas as seguintes prescrições:

I - a licença para sua instalação dependerá de aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras;

II - a prefeitura poderá impor as condições que julgar necessárias à segurança das propriedades vizinhas, exigindo que o projeto contenha os detalhes correspondentes;

III - Em todas as dependências e anexos, é obrigatória a instalação preventiva contra incêndios, e a adoção de extintores portáteis, em quantidade suficiente, em perfeitas condições de funcionamento convenientemente dispostos;

IV - os elementos construtivos dos depósitos, bem como das dependências e anexos, serão de material incombustível;

V - dite-se unicamente o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

VI - exige-se a distância de, no mínimo, 100,00m (cem metros), dos tanques e galpões de armazenamento de inflável para construção de residências para empregados;

VII - se a Prefeitura julgar conveniente, poderá exigir, nos depósitos de inflamáveis, de explosivos, a adoção de medidas de segurança a que se refere o item II do presente artigo.

**Art. 223.** A sua instalação e uso são permitidos nos casos expressamente previstos na legislação componente, e locais que atendam às exigências da mesma e sejam para este fim designados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º São considerados inflamáveis: fósforo e material fosforado, gasolina e demais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardente e óleo (em geral carbureto) alcatrão e materiais beturninosos líquidos e outros indicados na legislação própria (anexo nº 4).

§ 2º São considerados explosivos, entre outros: fogos de artifício, dinamite, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fuminatos, fluoratos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e mira.

**Art. 224.** Para a exploração de pedreira, é indispensável o assentimento da prefeitura.

**Art. 225.** Na forma da legislação própria, é vedado o uso de balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, porteiros e outros engenhos perigosos, assim como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença de autoridade competente e o assentimento da prefeitura.

**Art. 226.** É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo, bem como dos respectivos depósitos, no interior de quaisquer estabelecimentos que não se destinam exclusivamente a esse fim.

## CAPÍTULO XIII DO ENCARGO

**Art. 227.** A obra em andamento será embargada:

I - se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que é necessário;

II - se for desrespeitado o respectivo projeto, em algum dos seus elementos essenciais;

III - se não forem observadas as notas de alinhamento e de nivelamento ou a execução se iniciar sem elos;

IV - se for começada sem responsabilidade de profissional registrado na prefeitura;

V - se estiverem em risco e sem estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

**Art. 228.** Ocorrendo algum dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

**Art. 229.** Verificada, por esta, a providência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo em auto que mandará lavar, no qual fará constar das providências que exige para que a obra possa continuar, cominando a multa de  $\frac{1}{10}$  (um décimo) a 2 (dois) salários mínimos regionais.

**Art. 230.** O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que este o assine, e, se

recusar a isso, ou não for encontrado, publicar-se-á em resumo ao Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação cominatória para o embargo da obra.

**Art. 231.** O embargo só será levantado depois de cumprida as exigências constantes do auto.

## **SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO**

**Art. 232.** O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada com o impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se for utilizado para fim diverso do consignado no respectivo projeto, verificando o fato por dois fiscais;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos reclamados pelo inquilino e julgados necessários à sua comodidade ou segurança em inspeção procedida pela prefeitura.

**Art. 233.** A inspeção será feita sumariamente por dois engenheiros, com intimação do proprietário ou seu representante legal e o requerimento do inquilino que depositará, previamente a quantia arbitrada pelo Prefeito, para pagamento dos honorários dos engenheiros.

**Art. 234.** Resolvida a interdição, lavrar-se-á o auto, do qual constará a razão dele e o prazo para que o proprietário cumpra a intimação, sob pena de multa de 2 (dois) salários mínimos regionais.

Parágrafo único. Tratando-se de mudança de destinação do prédio ou dependência alugada, esse prazo não será inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 235.** Se o proprietário ou seu representante legal não assinar o auto, ou não for encontrado, publicar-se-á seu resumo, em Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo.

**Art. 236.** Se o proprietário não cumprir a intimação, no prazo fixado, tornar-se-á efetiva a multa, sendo o processo administrativo remetido ao Departamento Jurídico, para a ação cocinativa.

## **SEÇÃO III DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 237.** A demolição, total ou parcial, será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina (a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença);

II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas, ou com desrespeito da planta aprovada, nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar providência que a Prefeitura sugerir segurança,

IV - construção que ameaça ruir, e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

**Art. 238.** A demolição não será imposta, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar:

I - que a mesma preencha os requisitos regulamentares;

II - que, embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam este Código e que se obrigue a fazê-las.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á, ao caso, o artigo 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Art. 239.** Nos casos do artigo anterior, itens I e II, uma vez verificada a planta de construção ou projeto das modificações, o alvará só será expedido mediante pagamento prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

**Art. 240.** A demolição será precedida da vistoria, por comissão de técnicos legalmente habilitados, especialmente nomeados correspondente ao processo do Departamento Jurídico, da seguinte forma:

I - a comissão nomeada designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-lo não sendo encontrado o proprietário, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;

II - não comparecendo o proprietário, ou seu representante legal, a comissão fará rápido exame da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais, dará o laudo, dentro de três dias, devendo constar do mesmo do que for encontrado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo para isso julgar conveniente, salvo o caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias e nem superiores a 30 (trinta) dias.

IV - será enviada cópia da intimação ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas,

V - no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória,

VI - intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se a ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

#### **SEÇÃO IV DOS RECURSOS**

**Art. 241.** As intimações e penalidades para cumprimento do Código serão sempre feitas por escrito e contra elas poderão os interessados reclamar, dentro de 48h (quarenta e oito horas) perante o Departamento de Obras.

Parágrafo único. Este recurso sem interposto dentro de cinco dias, por simples petição, ao chefe de departamento competente e, em se tratando de multa, mediante prévio depósito da mesma, ou com apresentação de fiador.

**Art. 242-** Se os encarregados de fiscalização, verificarem que o infrator, desobedecendo aos autos e a intimação, poderá frustrar o Código, ou tornar mais difícil a sua execução, apresentarão imediatamente ao Departamento de Obras a urgência de uma providência judicial.

**Art. 243.** Os valores em cruzeiros, para penalidades e multas, devem sempre ser expressos, em partes alíquotas do salário mínimo vigente no Município, de maneira a ficarem atualizados quando haja alteração do mesmo.

#### **CAPITULO XIV DO PATRIMÔNIO E CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 244.** Constituem Patrimônio da Prefeitura Municipal de Divinópolis tanto os terrenos de sua propriedade, como os demais imóveis e semoventes especificados em legislação própria.

**Art. 245.** Os ocupantes, e qualquer título, dos bens imóveis e situados no município, são obrigados a inscrevê-los no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, observando as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º A inscrição deverá ser provida no prazo de 30 (trinta) dias, contando da conclusão das obras ou de ocupação dos bens imóveis.

§ 2º Os ocupantes de bens imóveis, já existentes na data de vigência deste Código, são obrigados a inscrevê-los no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES**

**Art. 246.** Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal nº 32.569, de 11 de Dezembro de 1933, Lei 5.194, de 24/12/66, pela legislação do C.R.E.A. e das penalidades previstas nos termos desta Lei e da Legislação Municipal, os profissionais registrados

ficarão sujeito a:

I - suspensão da matrícula, na prefeitura, até que seja regularizada a situação:

a) quando apresentam desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas certas e demais indicações;

b) quando modificarem o projeto aprovado, introduzindo-se alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;

c) quando falsearem cálculos, memoriais e justificativas ou apresentarem cálculos, memoriais, justificativas em evidente desacordo com o projeto;

d) quando, assumindo responsabilidade de execução de qualquer obra, não dirigirem, de fato, os respectivos serviços;

e) quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença.

II - suspensão da matrícula, na prefeitura, pelo prazo de 6 a 12 meses:

a) quando dificultarem ou impedirem os serviços de fiscalização;

b) quando cometerem reiteradas infrações contra o presente Código, incorrendo em mais de cinco multas durante o período de 12 meses;

c) quando continuarem a execução da obra embargada pela Prefeitura.

**Art. 247.** As suspensões serão por ofício dirigidas ao infrator pelo Diretor do Departamento de Obras.

§ 1º O prazo recurso será de 10 (dez) dias;

§ 2º O profissional ou firma, cujo registro estiver suspenso, não poderá encaminhar projeto, iniciar obras de qualquer natureza ou continuar a que motivou a sua suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§ 3º O proprietário da obra embargada, por motivos de suspensão do profissional executante poderá concluí-la, bastando para tanto promover a substituição do profissional punido.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

**Art. 248.** As multas aos profissionais serão aplicadas diretamente pelo Diretor do Departamento de Obras, administrativamente, e os recursos sobre as multas serão selecionados também administrativamente.

§ 1º O profissional multado poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de comunicação, recorrer ao Prefeito mediante requerimento, acompanhado da via de comunicação da multa.

§ 2º As multas deverão ser pagas dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorridos esse prazo, se o profissional não tiver satisfeito o pagamento nem apresentado recurso, terá seu registro suspenso pelo Diretor do Departamento de Obras.

**Art. 249.** Serão punidas com as seguintes penalidades, cuja aplicação não isenta o infrator de outras que sejam previstas para casos específicos,

I - multa de um décimo a cinco salários mínimos regionais;

II - embargo da obra;

III - interdição do prédio ou dependência;

IV - demolição.

**Art. 250.** A multa será imposta pelo funcionário competente mediante auto lavrado pelo fiscal, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

**Art. 251.** Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator, com relação ao Código.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 252.** Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contaram-se por dias excluindo-se de início e incluindo o de vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerando não útil a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

**Art. 253.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Dpto. de Obras.

**Art. 254-** Esta lei entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 21 de novembro de 1973.

**Antônio Martins Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei EM-030/73

Publicado em 23/01/74

## ÍNDICE

### Disposições Preliminares

Parte Geral .....	Art. 1º
Profissionais Legalmente Habilitados .....	Art. 2º e 9º
Registro dos Profissionais .....	Art. 10 ao 14
Licença e Taxas .....	Art. 15 ao 21
Aprovação dos Projetos .....	Art. 22 ao 34
Alinhamento e Nivelamento .....	Art. 35 ao 40
Início e andamento das obras.....	Art. 41 ao 43
Alteração em Projeto Aprovado .....	Art. 44
Vistoria, habite-se e conclusão das obras .....	Art. 45 e 46
Habite-se parcial .....	Art. 47 e 48
Mudança de Destinação .....	Art. 49
Paralisação das obras .....	Art. 50
Demolição .....	Art. 51 ao 55
Condições Gerais de Edificação	
Zoneamento .....	Art. 56
Ocupação .....	Art. 57
Gabaritos e Recuos .....	Art. 58 ao 66
Áreas .....	Art. 67 ao 70
Iluminação e Ventilação .....	Art. 71 ao 75
Compartimentos: Classificação - Definição - Condição	
Pés direitos.....	Art. 85
Escadas .....	Art. 86 ao 96
Elevadores .....	Art. 97 ao 99
Vestíbulos .....	Art. 100 e 101
Corredores e Circulação .....	Art. 102 ao 104
Cozinhas -Copas -Despesas.....	Art. 105 ao 107
Chaminés .....	Art. 108
Instalações Elétricas .....	Art. 109
Compartimentos Sanitários .....	Art. 110 ao 117
Estacionamentos e Garagens .....	Art. 118 e 119
Pavimentos.....	Art. 120 ao 122
Lojas .....	Art. 123
Sobrelojas .....	Art. 124
Porões .....	Art. 125 ao 128
Fachadas .....	Art. 129 ao 132
Marquises .....	Art. 133 ao 136
Vitrines e Mostruários .....	Art. 137 e 138
Habitação Coletiva em Geral.....	Art. 139 ao 141
Edificações em Terrenos Associados	
Disposições Gerais .....	Art. 142 ao 151
Condições Especiais para Edificação em Terrenos Associados.....	Art. 152
Outras edificações: Hotéis e Motéis .....	Art. 153 ao 158

Hospitais - Casa de Saúde - Maternidades .....	Art. 159
Estabelecimento de Ensino .....	Art. 160
Cinemas .....	Art. 161
Circos .....	Art. 162 ao 164
Parques de Diversão .....	Art. 165 ao 167
Fábricas e Oficinas .....	Art. 168
Fábrica de Produtos Alimentícios, Farmacêuticos e Estabelecimentos de Beneficiamento e Refino de Matéria Prima	
Açougues .....	Art. 170
Garagens para fins comerciais .....	Art. 171
Posto de Abastecimento de Veículos .....	Art. 172
Serviços de Limpeza, de Lavagem e de Lubrificação Geral de Veículos .....	Art. 173
Piscinas de Natação .....	Art. 174
Cocheiras, Estábulos, Aviários, Pocilgas e Lavadouros .....	Art. 175
Matadouros .....	Art. 176 ao 181
Galpões .....	Art. 182
Casa de Madeira .....	Art. 183
Residência Tipo Econômico .....	Art. 184
Cemitérios .....	Art. 185
Lotes em condições de serem Edificados .....	Art. 186
Fechamento de Terrenos .....	Art. 187
Passeio de Logradouros .....	Art. 180
Saneamento	
Água e Esgotos -Instalações Domiciliares .....	Art. 189 e 198
Águas Pluviais e de Infiltração .....	Art. 199 ao 201
Tapumes, Andaime, material na via pública .....	Art. 202 ao 215
Partes Componentes da Construção	
Fundações .....	Art. 216
Paradas .....	Art. 217 ao 221
Diversos	
Depósito e Uso de Inflamáveis e Explosivos .....	Art. 222 ao 226
Embargo.....	Art. 227 ao 231
Interdição .....	Art. 232 ao 236
Demolição .....	Art. 237 ao 240
Recursos .....	Art. 241 ao 243
Patrimônio e Cadastro Imobiliário .....	Art. 244 e 245
Penalidades .....	Art. 246 a 251

Lei nº. 1333/77

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 184 E ACRESCENTA NOVOS  
ITENS AO MESMO ARTIGO –  
SEÇÃO XVII DA LEI 1071 DE 21-11-73.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei.

~~Art. 1º - A Prefeitura fornecerá aos interessados de menor poder aquisitivo (assim considerados os que perceberem até 4(quatro) salários mínimos regionais) projeto de construção tipo econômico, aprovado com o Alvará de Licença.~~

Art. 1º - A Prefeitura fornecerá aos interessados de menor poder aquisitivo (assim entendido os que perceberem até 4 (quatro) salários mínimos regionais) Projeto de construção tipo econômico, com até 70 m2 (setenta metros quadrados) de construção, aprovado com o alvará de licença.”(NR Lei 2.029/84)

Art. 2º - O projeto referido no artigo anterior estará isento das taxas e emolumentos a que se refere o Capítulo II da Lei 1071, de 21-11-73.

Art. 3º - A Prefeitura poderá exigir comprovação relacionada com a situação econômico-financeira do requerente e, se for o caso, negar o serviço quando não estiver o interessado compreendido nas condições referidas no art. 1º.

§ 1º - A taxa referente ao requerimento é exigível.

§ 2º - É condição essencial para atendimento não possuir o requerente imóvel construído.

Art. 4º - O pé direito mínimo para residências tipo econômico será de 2.60m.

Art. 5º - Exige-se pelo menos um compartimento com áreas mínimas de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

Art. 6º - As paredes das cozinhas e dos banheiros serão revestidas até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura com material impermeável, estando a critério do proprietário o uso ou não de azulejos.

Art. 7º - O tipo mínimo de construção deverá constar de dormitório, cozinha e compartimento sanitário com chuveiro e lavatório.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

---

Divinópolis, 09 de novembro de 1977.

Assina: Fábio Botelho Notini - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Participação - nº. 11 de 30/11/1977